

eleições



1

revista de assuntos eleitorais

eleições

Revista semestral

ANO 1991

Mês ABRIL

Nº 1

PROPRIEDADE:

- . Ministério da Administração Interna
Secretariado Técnico dos Assuntos
para o processo Eleitoral

DIRECTOR:

- . Duarte Nuno de Vasconcelos
Director-Geral

COMISSÃO TÉCNICA:

- . Domingos Magalhães
- . Jorge Miguéis
- . Lucinda Andrade da Silva
- . Martins Dias

SECRETARIADO:

- . Maria da Assunção Martins

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

- . STAPE - Av. D. Carlos I, 134
1200 Lisboa

TRATAMENTO DE TEXTO:

- . Lídia Agostinho

COMPOSIÇÃO E ARRANJO GRÁFICO:

- . Mário Pacheco

ISSN: 0871-7451

SUMÁRIO

NOTA DE ABERTURA

DESTAQUE

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS DA-
DOS DO RECENS.GERAL DE POPULAÇÃO
E DO RECENS.ELEIT.- 1975 - 1989

*Duarte Nuno de Vasconcelos
Graça Miragaia Archer*

ESTUDOS

IMAGEM DOS ELEITOS LOCAIS
PRESIDENTES E VEREADORES MUNICI-
PAIS - 1989

*Eugénia Arrais do Rosário
Graça Miragaia Archer
Susana Cristóvão Costa*

DIREITOS POLÍTICOS DOS ESTRAN-
GEIROS E APÁTRIDAS RESIDENTES EM
PORTUGAL

*Isabel Ramos
Luis Torres*

INFORMAÇÃO

RECENSEAMENTO ELEITORAL

Jorge Miguéis

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Eduarda Canteiro

ACTUALIZAÇÃO DO RECENS.ELEITORAL

Carlos Nunes da Ponte

FINALIDADE DAS ANOTAÇÕES DE ELI-
MINAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO RECENS.
ELEITORAL

Ivone Gaspar

ELEIÇÕES INTERCALARES PARA OS
ORGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Gulbanú Nangy

COOPERAÇÃO COM O ESTRANGEIRO

Duarte Nuno de Vasconcelos

CONSULTÓRIO ELEITORAL

QUESTÕES RELACIONADAS COM O
RECENSEAMENTO ELEITORAL

*Eduarda Canteiro
Jorge Miguéis*

NOTA DE ABERTURA

Dentro do calendário previsto e da regularidade anunciada, a Revista "Eleições" faz hoje a sua segunda apresentação, com intuitos marcadamente formativos e informativos.

Com efeito, se os quadros normativos eleitorais são de iniciativa eminentemente política, já a formação dos cidadãos para os actos eleitorais não é, e convém que o não seja, um exclusivo dos agentes políticos.

Quando há uns meses atrás o natural Director da Revista em congeminação me revelava as suas dúvidas, limitei-me a orientar no sentido do lançamento da Revista a energia que alimentava aquelas dúvidas e que veio a ser patenteada em artigo publicado no número zero sob o título "A Intenção de uma Ideia".

Duas grandes áreas de intervenção desejável para a Revista sustentaram a decisão: o estudo dos sistemas eleitorais, por um lado, e a preparação dos agentes dos actos eleitorais, por outro.

Se o segundo aspecto conheceu um bom desenvolvimento no número de lançamento, elegendo como destinatários privilegiados os muitos milhares de cidadãos, que, sem preparação jurídica específica, são chamados à participação nos actos eleitorais num acervo legislativo complexo, já o objectivo do estudo dos sistemas eleitorais ficou menos claro.

Mas esta exigência torna-se bem patente a quem por dever de funções ou estudo interessado comece a aprofundar a reflexão sobre os sistemas eleitorais e confronte as suas diferentes modalidades de aplicação com a representação efectiva dos cidadãos pelos seus eleitos.

Radica neste aspecto o conflito dos objectivos da representação efectiva com a exigência de estabilidade política e governativa. Isto é, o sistema eleitoral procura refletir fotograficamente a nação ou privilegia um instrumento de Governo? Aqui se coloca a disputa entre os dois grandes sistemas, na sua diversidade de aplicações: o maioritário e o proporcional.

Este é um capítulo que uma Revista sobre eleições não pode ignorar, como meio de formação política dos cidadãos.

A democracia portuguesa, que conhece já um bom nível de amadurecimento, torna possível e oportuno que se questionem algumas incoerências intrínsecas dos sistemas eleitorais, para que estes sejam compatíveis com as exigências de uma democracia moderna, generalizada a todas as instituições colocadas entre os cidadãos e o Estado, e permitam a sobrevivência dos governos para cumprimento dos programas sufragados.

Esta deverá ser uma preocupação a ter presente em todos os números.

Também a delimitação das circunscrições eleitorais, pelo que têm de implicação na representatividade dos eleitos, devem ser objecto de ponderação por forma a darem garantias de equilíbrio em número, na defesa dos interesses locais, na organização administrativa, na facilidade de comunicações, etc.

A par com matéria de natureza teórica como a referida atrás, ou como o estudo da Imagem dos Eleitos Locais, feita neste número, a Revista ir-se-á ocupando de temas mais restritos. Foi o caso das presidenciais no número zero e é o caso do recenseamento, neste.

O recenseamento coloca, de facto, um conjunto vasto de problemas que têm não só a ver com a correspondência dos cadernos eleitorais com a real situação dos eleitores, como até com os processos utilizados para a sua actualização.

Creio poder afirmar que o número da Revista "Eleições" hoje apresentado contém uma análise de elevado interesse no que toca ao recenseamento e que no conjunto temático abordado constitui um documento indispensável para além do agradável da sua leitura, para quantos se ocupam e interessam - e deveriam ser todos os cidadãos - pela "res publica".

Resta-me felicitar a todos os funcionários do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral que, com o seu empenhado e abnegado esforço, lhe deram conteúdo e forma.

Desejo os maiores êxitos à Revista e sobretudo gostaria de vê-la transformada em instrumento de entusiasmada interacção entre quantos nela escrevem e a lêem.

*Luis Madureira
Secretário de Estado da Administração Interna*

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS DADOS DO RECENSEAMENTO GERAL DE POPULAÇÃO E DO RECENSEAMENTO ELEITORAL - 1975 - 1989

Duarte Nuno de Vasconcelos (*)

Graça Miragaia Archer (**)

Sabemos todos que o elemento básico de qualquer sistema eleitoral é o conhecimento de quem - dentro do universo da população de um país - tem capacidade eleitoral, ou seja, o direito de votar (capacidade activa) ou de ser votado (capacidade passiva).

A determinação desse direito consta da lei, a qual estabelece as regras e as excepções por que se pauta o respectivo quadro legal.

Ao reconhecimento e à titulação desse direito dá-se o nome de "recenseamento eleitoral" que em Portugal - como noutros países - é, também, uma obrigação imposta pela lei.

Não vem ao nosso propósito, neste momento, dizer quem tem ou não, o direito - e a obrigação - de se inscrever no recenseamento eleitoral. Mas referir apenas, em termos de regra, que todos os cidadãos portugueses com 18 e mais anos de idade, residentes em território nacional - obrigatoriamente - e os residentes no estrangeiro - facultativamente - devem inscrever-se no Recenseamento Eleitoral para que possam exercer o seu direito de voto - esse sempre facultativo - nos actos eleitorais a que tenham acesso legal.

Sendo a regra que cada português com mais de 18 anos deve estar inscrito no Recenseamento Eleitoral uma única vez, na unidade geográfica da sua residência habitual - freguesia - cabe a cada eleitor, sempre que muda de residência em termos de freguesia, proceder à transferência da sua inscrição, junto da nova entidade de recenseamento - Comissão Recenseadora - para que esta inicie o processo burocrático de transferência, obstando que o eleitor fique inscrito duplamente: na nova área de recenseamento e naquela donde provém.

Se esta é uma obrigação legal e única por parte do eleitor, também o é para a nova Comissão Recenseadora à qual a lei não permite que negligencie o processo de transferência.

Nesta rede de troca de informações entre as entidades que intervêm no processo de recenseamento, aparecem outros serviços, realçando-se aqui e apenas, as Conservatórias do Registo Civil, pela obrigação que têm de comunicar todos os falecimentos de indivíduos com mais de 18 anos às Comissões Recenseadoras da área da sua naturalidade, para que esta, pela sua parte, inicie o processo de eliminação da inscrição no recenseamento, através da respectiva co-

(*) Director-Geral - STAPE

(**) Técnica Superior Principal - STAPE

municação à sua congénere da residência do eleitor falecido, caso não seja ela própria.

Só a atitude correcta do eleitor; a diligência e celeridade das Comissões Recenseadoras e o procedimento, sem falhas, das Conservatórias referidas, poderão evitar as duplas inscrições no Recenseamento Eleitoral ou a permanência nele, de eleitores que, por terem falecido, já o não são.

Se é certo que uma dupla inscrição não significa que o cidadão possa votar simultaneamente em 2 locais diferentes - seria crime que a lei pune com severidade; e se os falecidos não eliminados do recenseamento, naturalmente não votam, nem por isso estas situações são admissíveis num sistema eleitoral que se pretende correcto e eficaz. A tolerar-se esta situação - cuja responsabilidade caberia, sempre, ou ao eleitor, ou às Comissões Recenseadoras ou às Conservatórias - chegaríamos a uma situação, em termos eleitorais, em que haveria mais inscritos no respectivo recenseamento do que população com mais de 18 anos, o que em princípio, não teria justificação.

No entanto, essa situação verifica-se; e embora não exclusiva da administração eleitoral portuguesa, nem por isso deve deixar de nos preocupar.

O STAPE tem vindo a seguir, de perto, as discrepâncias entre o número de pessoas com mais de 18 anos e o número de recenseados no R.E., comparando os dados das estimativas do Instituto Nacional de Estatística, baseados nas projecções do Recenseamento Geral da População de 1981, com os elementos fornecidos, anualmente, pelas Comissões Recenseadoras, verificando-se, com quase constância e ao longo dos anos, que o

número de inscritos para efeitos eleitorais excede a população do país na faixa dos maiores de 18 anos. Em princípio, esta situação é anómala, devendo as suas causas ser determinadas.

É evidente que se a divergência fosse reduzida - e não há parâmetros para determinar o que seria normal - a situação seria despicienda. Porém, os valores que determinámos são relativamente elevados - variação média de 5% para a população maior de 18 anos o que nos obriga a buscar-lhes as causas.

Para uma melhor compreensão do problema, interessa analisar a situação verificada desde 1975 até ao presente, por distritos, a qual se reflete nos quadros juntos, impondo-se, previamente, tecer breves considerações às fontes que serviram de base à sua elaboração.

Na leitura dos quadros em anexo devem ser considerados dois momentos: um primeiro que vai de 1975 a 1980 inclusivé, e um segundo de 1981 a 1989, por corresponderem a fontes de informação com características diferentes.

Para o quadro I, utilizámos os dados das estimativas intercensitárias - 1971 - 1980 - realizadas pelo INE em 1986, que apontam para uma subavaliação dos efectivos da população residente. Segundo o INE, a metodologia adoptada é subjacente ao cálculo de estimativas intercensitárias e assenta nos registos anuais dos movimentos natural e migratório, este último obtido através de informação facultada pela Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas. Como se sabe, um fenómeno importante ocorrido entre 1974 e 1976 foi o do retorno dos portugueses das ex-colónias, não sujeito a registo di-

recto, e que foi fixado em 550.000 indivíduos. Este valor foi estimado a partir do Recenseamento Geral da População de 1981, ao inquirir a residência em 31 de Dezembro de 1973, o que permitiu quantificar parte dos indivíduos que, àquela data, residiam nas ex-colónias. É previsível que este valor esteja subestimado, dada a dificuldade no processo de recolha de informação, nomeadamente pelo seu carácter retrospectivo. De facto, o censo de 1981 ao inquirir o local de residência em 1973, exclui, forçosamente, aqueles que entretanto se tinham ausentado do país e, eventualmente, escaparam ao registo oficial de emigração.

Quanto ao Recenseamento Eleitoral, a primeira grande operação foi concebida para permitir a realização de eleições de deputados para a Assembleia Constituinte de 1975. Em 1976, através de diploma legal, procede-se à sua actualização tendo sido introduzidos alguns aperfeiçoamentos técnicos que a experiência anterior sugeria. Assim, este recenseamento, que inicialmente fora concebido para a eleição da Assembleia Constituinte, acabou por servir de base a todos os actos eleitorais de 1975 e 1976.

Os resultados destas operações não foram objecto de publicação, pelo que neste quadro utilizámos o número de eleitores inscritos nas eleições para a Assembleia Constituinte - 25 de Abril de 1975 - e da República - 25 de Abril de 1976.

A saída da lei nº 69/78 veio criar os mecanismos conducentes à realização de um novo recenseamento eleitoral, que não só superasse as deficiências e insuficiências entretanto detectadas, mas também introduzisse aperfeiçoamentos que a experiência mostrara imperiosos.

O resultado desta nova operação, bem como a actualização realizada em Maio de 1979, foram objecto de publicação por parte do STAPE e serviram de fonte para a elaboração do quadro I. Quanto ao número de eleitores em 1980, obteve-se através da publicação do STAPE - "Actualização do Recenseamento Eleitoral".

O quadro II, para o ano de 1981, baseou-se nos resultados do R.G.P. e, para os anos seguintes, nas estimativas provisórias de população, anualmente elaboradas e publicadas pelo INE, cuja taxa de cobertura é provavelmente inferior a 100%.

De facto, é comumente aceite que estas grandes operações estatísticas básicas, pecam por defeito.

Quanto aos valores da população eleitoral, foram obtidos da publicação anual "Actualização do Recenseamento Eleitoral" do STAPE e como foi referido, a sua tendência é para uma cobertura superior a 100%.

Identificadas as fontes em que nos baseámos para a elaboração dos quadros, passemos à sua análise.

Evolução dos Valores da Diferença entre os Recenseamentos - 1975 a 1980

O quadro I resume a evolução das diferenças entre os efectivos do recenseamento eleitoral e das estimativas da população, no período compreendido entre 1975 e 1980. Não foi possível realizar a comparação para 1977, por não existir qualquer registo do número de eleitores para esse ano.

1975 - 1980 - EVOLUÇÃO DOS VALORES DA DIFERENÇA ENTRE O R.P.G. E O R.E.

QUADRO I

DISTRITOS REGIÕES AUTÓNOMAS	1975		1976		1978/79		1979		1980	
	DIFERENÇA	% DA DIFERENÇA								
	R.G.P./R.E.	NO TOTAL DO R.G.P.								
AVEIRO	21676	5,7	8766	2,2	761	0,2	549	0,1	- 4371	- 1,1
BEJA	2200	1,5	- 454	- 0,3	- 2546	- 1,8	- 3516	- 2,5	- 5682	- 4,0
BRAGA	29539	7,5	17513	4,4	4921	1,2	5479	1,3	- 3578	- 0,8
BRAGANÇA	14007	11,3	6174	4,9	1003	0,8	879	0,7	- 2572	- 2,0
C. BRANCO	14654	8,1	5911	3,3	- 2501	- 1,4	- 3183	- 1,8	- 6435	- 3,7
COIMBRA	2579	0,9	- 2787	- 0,9	- 8956	- 2,9	- 8705	- 2,8	-13913	- 4,4
ÉVORA	- 1446	- 1,1	- 2962	- 2,2	- 3099	- 2,3	- 3871	- 2,9	- 6515	- 4,8
FARO	- 8179	- 3,8	-11149	- 4,9	- 7068	- 3,0	- 6298	- 2,7	- 7399	- 3,1
GUARDA	13149	8,7	5036	3,3	- 1572	- 1,0	- 2477	- 1,7	- 6060	- 4,0
LEIRIA	- 679	- 0,3	- 2426	- 0,9	- 6857	- 2,4	- 5522	- 1,9	-10636	- 3,6
LISBOA	- 45899	- 3,5	-48976	- 3,5	-13376	- 0,9	-13214	- 0,9	-39402	- 2,6
PORTALEGRE	2532	2,3	491	0,4	- 1163	- 1,1	- 1680	- 1,5	- 3836	- 3,5
PORTO	48756	5,2	27902	2,9	- 7789	- 0,8	- 6221	- 0,6	-19782	- 1,9
SANTARÉM	- 337	- 0,1	- 5091	- 1,6	- 5949	- 1,8	- 5755	- 1,7	-11834	- 3,6
SETÚBAL	- 9459	- 2,4	- 5197	- 1,3	-14292	- 3,2	- 9582	- 2,1	- 8432	- 1,8
V. CASTELO	10148	6,1	4474	2,6	- 2290	- 1,4	- 2334	- 1,4	- 5055	- 2,9
V. REAL	11920	7,0	4998	2,9	43	0,03	- 546	- 0,3	- 5329	- 3,1
VISEU	11298	4,1	1489	0,5	- 3441	- 1,2	- 4173	- 1,5	- 9118	- 3,2
AÇORES	6816	4,1	1202	0,7	2008	1,3	1126	0,7	- 278	- 0,1
MADEIRA	13958	9,0	12688	8,1	5489	3,5	5531	3,6	3705	2,4
TOTAL	137233	2,2	17602	0,3	-66674	- 1,0	-63495	- 0,9	-166522	- 2,5

Em 1975 e 1976 registou-se, para o total do país, um excesso de população residente relativamente ao universo eleitoral com valores de 2,2% e 0,3%, respectivamente.

A partir de 1978/79 a situação inverte-se, resultante de um excesso de eleitores, que não ultrapassa, contudo, um ponto percentual para o total do país, enquanto que em 1980 esta diferença atinge 2,5%.

Uma abordagem a nível distrital mostra-nos que em 1975 já se verificaram desvios de sentido negativo em Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal e, em 1976, para além destes distritos, também em Beja e Coimbra.

No período em análise, o desvio negativo mais elevado registou-se, em 1980, no distrito de Évora (4,8%), quando a média para o país, nesse mesmo ano, foi de 2,5%.

Dos números apurados poder-se-à tirar, de forma resumida, as seguintes conclusões:

1ª Em 1975 e 1976, um número significativo de cidadãos não se inscreve no recenseamento eleitoral;

2ª O recenseamento eleitoral de 1978/79 aponta para um número muito idêntico ao da população residente com 18 e mais anos;

3ª A partir de 1980, verifica-se já algum desvio, no sentido de um excesso no universo eleitoral.

Evolução dos Valores da Diferença entre os Recenseamentos - 1981 a 1989

O quadro II resume a evolução das diferenças entre os dados do Recenseamento Geral da População e/ou estimativas de população e os do recenseamento eleitoral, entre o período de 1981 a 1989.

A análise da evolução das diferenças entre os dados dos recenseamentos, revela-nos, para o total do País, um excesso de efectivos do recenseamento eleitoral relativamente à população com 18 e mais anos, em valores que oscilam entre 4,4% em 1981 e 6,3% em 1989. Nos

O valor médio dos desvios é excedido, sistematicamente, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Guarda, Portalegre, Vila Real e Viseu. O seu agravamento tem-se vindo a verificar progressivamente, atingindo mesmo, em 1989, uma diferença de 17,2%, no distrito da Guarda.

Pelo contrário, apenas a Região Autónoma da Madeira e o distrito de Setúbal apresentam uma situação inversa, ou seja, um excesso de população residente com 18 e mais anos relativamente ao universo eleitoral.

Como temos vindo a referir, há fac-

1981 - 1989 - EVOLUÇÃO DOS VALORES DA DIFERENÇA ENTRE O R.P.G. E O R.E.

Quadro II

DISTRITOS REGIÕES AUTÓNOMAS	1981		1982		1983		1984		1985	
	DIFERENÇA R.G.P./R.E.	% DA DIFERENÇA NO TOTAL DO R.G.P.								
AVEIRO	- 14 493	- 3,5	- 7 552	- 1,8	- 2 219	- 0,5	- 9 749	- 2,2	- 16 542	- 3,7
BEJA	- 8 677	- 6,2	- 5 797	- 4,0	- 7 199	- 5,1	- 10 105	- 7,2	- 12 604	- 9,1
BRAGA	- 16 119	- 3,7	- 10 167	- 2,3	- 2 655	- 0,7	- 10 455	- 2,2	- 21 411	- 4,4
BRAGANÇA	- 7 046	- 5,6	- 3 221	- 2,5	- 947	- 0,7	- 3 484	- 2,6	- 6 141	- 4,6
C. BRANCO	- 9 473	- 5,4	- 6 485	- 3,6	- 8 280	- 4,7	- 11 997	- 6,8	- 15 657	- 8,9
COIMBRA	- 16 557	- 5,2	- 11 602	- 3,6	- 10 935	- 3,3	- 14 910	- 4,6	- 19 547	- 5,9
ÉVORA	- 8 195	- 6,0	- 5 610	- 4,0	- 7 262	- 5,3	- 9 607	- 7,1	- 11 495	- 8,5
FARO	- 10 461	- 4,3	- 7 017	- 2,9	- 5 858	- 2,4	- 9 600	- 3,8	- 13 337	- 5,3
GUARDA	- 9 192	- 6,2	- 6 555	- 4,3	- 8 733	- 5,7	- 12 224	- 8,1	- 15 604	-10,4
LEIRIA	- 12 580	- 4,3	- 8 471	- 2,8	- 5 451	- 1,8	- 11 494	- 3,7	- 15 895	- 5,1
LISBOA	- 64 999	- 4,3	- 49 633	- 3,2	- 74 730	- 4,8	- 79 921	- 5,1	- 97 715	- 6,2
PORTALEGRE	- 5 462	- 5,0	- 3 846	- 3,5	- 4 357	- 4,0	- 6 330	- 5,8	- 8 375	- 7,8
PORTO	- 40 656	- 4,0	- 32 549	- 3,0	- 5 771	- 0,5	- 32 074	- 2,9	- 50 153	- 4,5
SANTARÉM	- 17 393	- 5,2	- 11 248	- 3,6	- 10 603	- 3,1	- 16 526	- 4,8	- 21 010	- 6,1
SETÚBAL	- 15 061	- 3,2	- 13 433	- 2,8	1 163	0,2	- 3 246	- 0,6	- 712	- 0,1
V. CASTELO	- 8 408	- 4,9	- 6 976	- 3,9	- 6 460	- 3,2	- 9 292	- 5,1	- 12 303	- 6,7
V. REAL	- 11 593	- 6,8	- 7 683	- 4,3	- 6 402	- 3,5	- 10 762	- 5,9	- 14 710	- 8,1
VISEU	- 16 024	- 5,7	- 11 021	- 3,8	- 12 101	- 4,1	- 18 970	- 6,4	- 25 494	- 8,7
AÇORES	- 2 817	- 1,8	- 1 017	- 0,6	- 799	- 0,5	- 5 719	- 3,4	- 5 723	- 3,4
MADEIRA	- 1 879	- 1,2	1 108	0,7	7 833	4,5	5 605	3,2	3 766	2,1
TOTAL	-297 085	- 4,4	-209 775	- 3,0	-169 376	- 2,0	-280 860	-3,9	-380 662	- 5,3

anos de 1982, 1983 e 1984 registou-se uma ligeira redução nestas discrepâncias, que se agravaram a partir de 1985.

A diferença mais elevada verificou-se aquando da actualização suplementar do recenseamento eleitoral, que teve lugar em Novembro de 1988.

tores que, inevitavelmente, influenciam os desvios.

Assim:

1 - inscrição de cidadãos não residentes no território nacional (emigrantes, sobretudo);

1981 - 1989 - EVOLUÇÃO DOS VALORES DA DIFERENÇA ENTRE O R.P.G. E O R.E.

Quadro II (continuação)

DISTRITOS REGIÕES AUTÓNOMAS	1986		1987		1988 (1)		1988 (2)		1989	
	DIFERENÇA R.G.P./R.E.	% DA DIFERENÇA NO TOTAL DO R.G.P.								
AVEIRO	- 15 604	- 3,4	- 21 723	- 4,6	- 19 931	- 4,2	- 23 614	- 4,9	- 20 900	- 4,3
BEJA	- 14 738	-10,7	- 18 075	-13,4	- 16 266	-11,9	- 17 444	-12,9	- 18 786	-14,0
BRAGA	- 18 409	- 3,7	- 24 513	- 4,8	- 23 553	- 4,5	- 29 005	- 5,5	- 24 804	- 4,6
BRAGANÇA	- 7 620	- 5,6	- 10 694	- 8,0	- 7 561	- 5,5	- 8 863	- 6,5	- 9 230	- 6,7
C. BRANCO	- 19 100	-10,9	- 23 961	-13,9	- 22 585	-13,0	- 24 527	-14,2	- 26 281	-15,3
COIMBRA	- 19 550	- 5,9	- 23 341	- 7,0	- 20 831	- 6,2	- 23 036	- 6,8	- 24 330	- 7,2
ÉVORA	- 12 900	- 9,6	- 15 250	-11,5	- 14 458	-10,8	- 15 407	-11,6	- 16 253	-12,3
FARO	- 15 517	- 6,0	- 18 977	- 7,3	- 19 150	- 7,3	- 22 093	- 8,5	- 22 618	- 8,6
GUARDA	- 19 382	-13,0	- 24 075	-16,4	- 22 308	-15,0	- 24 100	-16,3	- 25 354	-17,2
LEIRIA	- 18 143	- 5,7	- 8 926	- 2,7	- 21 694	- 6,7	- 24 390	- 7,5	- 23 887	- 7,3
LISBOA	- 90 963	- 5,7	-115 948	- 7,2	-128 507	- 8,0	-135 209	- 8,4	-130 660	- 8,0
PORTALEGRE	- 8 675	- 8,0	- 10 472	- 9,8	- 10 076	- 9,4	- 10 675	-10,0	- 11 333	-10,7
PORTO	- 44 491	- 3,8	- 61 630	- 5,3	- 60 900	- 5,1	- 67 690	- 5,6	- 60 447	- 5,0
SANTARÉM	- 22 186	- 6,4	- 26 457	- 7,6	- 24 679	- 7,0	- 26 172	- 7,4	- 25 863	- 7,2
SETÚBAL	13 149	2,4	23 077	4,0	20 189	3,5	21 815	3,7	36 218	5,9
V. CASTELO	- 12 625	- 6,7	- 15 464	- 8,2	- 12 967	- 6,7	- 14 800	- 7,6	- 14 204	- 7,3
V. REAL	- 17 207	- 9,3	- 21 306	-11,6	- 17 674	- 9,4	- 20 116	-10,7	- 21 195	-11,2
VISEU	- 29 471	- 9,9	- 36 241	-12,3	- 31 952	-10,6	- 35 401	-11,7	- 36 024	-11,9
AÇORES	- 5 424	- 3,2	- 7 218	- 4,2	- 6 669	- 3,8	- 8 180	- 4,7	- 9 505	- 5,4
MADEIRA	7 522	4,1	4 200	2,2	6 544	3,4	4 951	2,6	5 980	3,1
TOTAL	-371 334	- 5,0	-456 994	- 6,1	-455 028	- 6,0	-503 956	- 6,7	-479 476	- 6,3

(1) - Maio/1988
(2) - Nov/1988

2 - dupla contagem (temporária) de eleitores de que decorrem divergências frequentes entre o número efectivo de inscitos e o constante dos termos de encerramento dos cadernos eleitorais que são lavrados quando muitos impressos de transferência ainda circulam entre as Comissões Recenseadoras;

3 - diferença nos momentos de referência das duas fontes: estimativa da população - 30 de Junho; data a que se reporta a capacidade eleitoral - 31 de Maio;

4 - dilação entre a ocorrência de óbitos e a sua comunicação oficial à Comissão Recenseadora da naturalidade e desta à sua congénere da residência;

5 - duplas inscrições e outras inscrições indevidas que, quando detectadas, levam tempo a regularizar;

Finalmente deve notar-se que:

6 - o grau de erro introduzido nas estimativas da população aumenta à medida que o momento censitário se afasta.

7 - a conjugação dos factores descritos tendem a influenciar progressivamente o valor dos desvios, no sentido do seu agravamento.

A situação que acabámos de analisar não é substancialmente grave, pois reflecte factores circunstanciais. Porém, os valores atingidos são suficientemente elevados para que não nos preocupemos com as suas causas.

O STAPE tem vindo, por todos os meios administrativos ao seu alcance, a tentar reduzir aquela divergência entre os números do Recenseamento Eleitoral e os do Recenseamento Geral da População. Mas tem-se como seguro que a consecução desse objectivo só se atingirá, plenamente, com a informatização do Recenseamento Eleitoral.

Essa solução, para além de irradiar - a médio prazo - as causas dessas divergências, desburocratizaria, sensivelmente, todo o processo, com vantagens para as entidades que nele intervêm, e para a sua plena eficácia e transparência.

É tempo de o fazer.

IMAGEM DOS ELEITOS LOCAIS

- PRESIDENTES E VEREADORES MUNICIPAIS - 1989

Eugénia Arrais do Rosário ()*
*Graça Miragaia Archer (**)*
*Susana Cristovão Costa (***)*

INTRODUÇÃO

O estudo agora apresentado procura, com base na informação existente no STAPE, dar uma imagem dos cidadãos eleitos, em 1989, para as Câmaras Municipais.

Esta caracterização está condicionada pelos elementos constantes nos registos dos cidadãos eleitos para os órgãos do poder local, cuja organização é uma das atribuições do STAPE.

De facto, por imposição legal são enviados, pelas Câmaras Municipais, ao STAPE, os nomes e demais elementos de identificação dos cidadãos eleitos e respectivos cargos ou lugares.

Ultimamente, tem sido, também, solicitada, a título facultativo, a indicação das habilitações literárias dos autarcas, mas somente num número reduzido de registos esta variável se encontra disponível. Assim, para esta abordagem foi tratada toda a informação estatisticamente significativa, a saber: profissão, idade, partido e/ou força política recolhidas por sexo e órgão autárquico; destes desagregou-se o presidente, pela importância que este cargo assume - normalmente muito personalizado.

A análise é feita a nível de regiões por nós definidas, em que se procurou na sua delimitação obedecer a critérios de homogeneidade

socioeconómica e cultural, respeitando sempre a divisão distrital e o princípio da contigüidade.

Optou-se, desta forma, pelas seguintes regiões:

Norte Litoral - distritos de Viana do Castelo e Braga;

Porto - distrito do Porto;

Norte e Centro Interior - distritos de Vila Real, Bragança, Viseu, Guarda e Castelo Branco;

Centro Litoral - distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria e Santarém;

Lisboa e Setúbal - distritos de Lisboa e Setúbal;

Alentejo - distritos de Portalegre, Évora e Beja;

Algarve - distrito de Faro;

Região Autónoma da Madeira - Madeira;

Região Autónoma dos Açores - Açores.

Os escalões etários escolhidos são os utilizados em trabalhos anteriores sobre esta temática:

18 - 24; 25 - 29; 30 - 39; 40 - 49; 50 - 59; 60 e mais anos.

As categorias profissionais basea-

(*) *Técnica Superior de Informática Principal - STAPE*
(**) *Técnica Superior Principal - STAPE*
(***) *Técnica Superior de 1ª Classe - STAPE*

ram-se na Classificação Nacional de Profissões, introduzindo-se algumas adaptações decorrentes da informação disponível.

Formou-se, assim, a seguinte tabela de categorias profissionais:

0/1 - pessoal de profissões científicas, técnicas, artísticas e de profissões similares.

2 - directores e quadros superiores administrativos, empresários, patrões, industriais, proprietários.

3 - pessoal administrativo e trabalhadores similares.

4 - pessoal do comércio e vendedores.

5 - pessoal dos serviços de protecção e segurança, dos serviços pessoais e domésticos e trabalhadores similares.

6 - agricultores, criadores de animais, trabalhadores agrícolas e florestais, pescadores e caçadores.

7/8/9 - trabalhadores da produção das indústrias extractivas e transformadora e condutores de máquinas fixas e de transporte.

10 - forças armadas, aposentados e reformados.

11 - domésticas.

12 - estudantes.

13 - desempregados.

Quanto às formações partidárias foram tratadas individualmente ou em coligação, em consonância com o modo como se apresentaram ao sufrágio.

CDS

MDP/CDE

PDC

PPM

PRD

PS

PSD

MDP/CDE/PRD

CDU - PCP/PEV

PCP/PEV/PRD

PSD/CDS/PPM

PS/CDS

PS/PCP/MDP/PEV

PSD/CDS

ANÁLISE DOS ELEITOS LOCAIS

PAÍS

Quantos e quem são os presidentes e vereadores eleitos (1), em 1989, para as Câmaras Municipais do País?

(1) por sufrágio universal, directo e secreto, dos cidadãos eleitores recenseados na área da respectiva autarquia.

Na conversão dos votos em mandatos é utilizado o método de representação proporcional - método de Hondt.

Para as 305 Câmaras Municipais do País foram eleitos 1997 membros que se distribuem de forma diversa pelo órgão, em função do número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral na área da autarquia, conforme determinado legalmente. (2)

A informação tratada para este trabalho abrange 99% dos eleitos, encontrando-se em falta elementos sobre 20 autarcas - dois dos quais presidentes - das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, distritos da Guarda e de Coimbra.

As formações partidárias foram tratadas na quase totalidade, à excepção da U.D.P., para a qual não consta informação no registo dos eleitos.

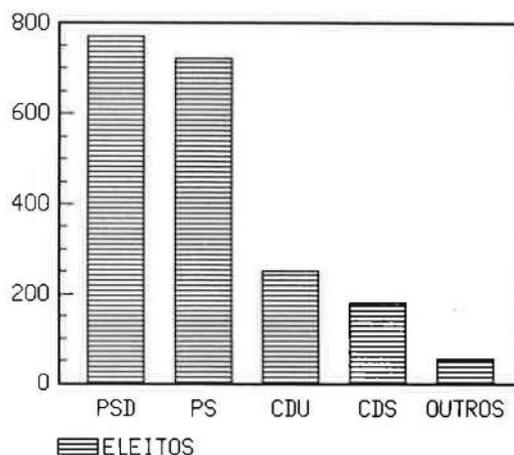
Mas quem são, afinal, estes autarcas que gerem os municípios do País?

O P.S.D. foi a força política que mais lugares obteve. De facto, num total de 1977 eleitos apurados para este órgão autárquico, 38,9% pertencem àquele partido, enquanto que 36,5% são do P.S., 12,7% da C.D.U. e 9,1 do C.D.S.

As restantes forças políticas, no seu conjunto, apenas obtêm 2,8% dos lugares.

Gráfico 1

DISTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA DOS ELEITOS
C.M.



País

No total de 303 presidentes apurados, o P.S. é o partido que mais titulares obtém - 38% -, apesar do P.S.D. estar muito próximo desse valor - 37,3% -. A C.D.U detém 16,5% desses lugares e o C.D.S. 6,6%.

O gráfico 2 permite-nos visualizar a repartição dos cargos pelos 4 maiores partidos, donde se conclui

(2) além do respectivo presidente o número de vereadores por município é o seguinte:

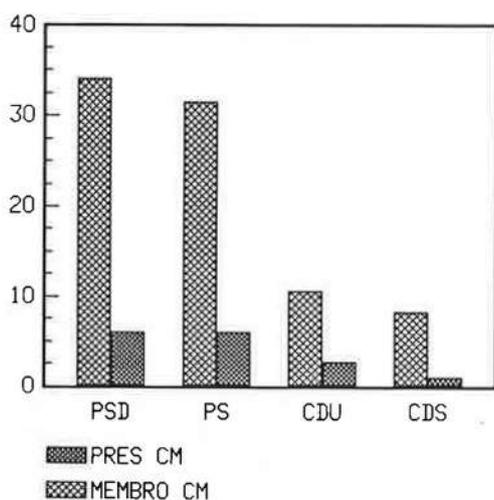
- Lisboa - 16
- Porto - 12
- Municípios com mais de 100 mil eleitores - 10
- Municípios com mais de 50 mil até 100 mil eleitores - 8
- Municípios com mais de 10 mil até 50 mil eleitores - 6
- Municípios com 10 mil ou menos eleitores - 4

que não se mantém a ordem atrás descrita: o P.S.D. passa a ser o partido com mais vereadores eleitos - 39,2% -, logo seguido pelo P.S. com 36,3%; tanto a C.D.U. como o C.D.S. distanciam-se destes valores respectivamente com 12,1% e 9,6%.

Gráfico 2

REPART. ELEITOS/4 MAIORES PARTIDOS

C.M.



País

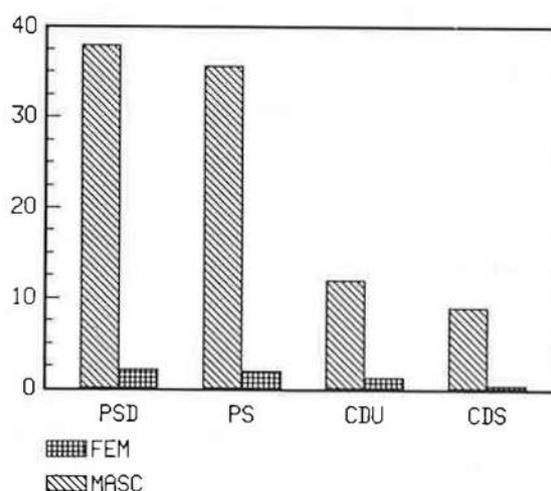
A maioria destes autarcas são homens - 94,3% - contra, apenas, 5,7% de mulheres. Mas esta relação é ainda menor no que diz respeito aos lugares de presidente. Nas 303 Câmaras apuradas, apenas, 7 mulheres assumem estas funções, o que corresponde a 2,3% do total: 4 são eleitas pela C.D.U., 2 são pelo P.S.D. e 1 pelo P.S.

A situação, como é óbvio, é relativamente melhor no cargo de vereadora, onde as mulheres estão mais representadas, com valores na ordem dos 6,3%.

Gráfico 3

DISTRIB. PARTID. ELEITOS/SEXO

C.M.



País

Mas vejamos, agora, qual é o peso das mulheres, no conjunto dos eleitos, em cada formação partidária.

A C.D.U. é a coligação que mais mulheres elege nas suas listas, enquanto que o P.S.D. e o P.S. têm sensivelmente o mesmo valor, como se pode constatar pelo quadro e gráfico que a seguir se inserem.

Quadro 1

DISTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA DOS ELEITOS, SEGUNDO O SEXO

C.M.

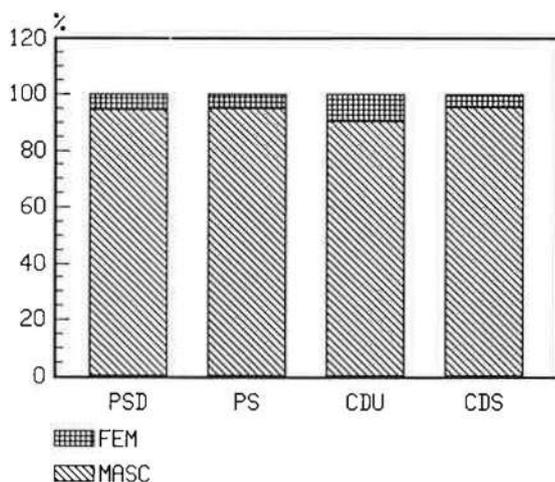
Sexo Partido	Feminino		Masculino		Total
CDS	8	4,4%	172	95,6%	180
CDU	24	9,5%	228	90,5%	252
PS	37	5,1%	685	94,9%	722
PSD	41	5,3%	729	94,7%	770
Outros	2	3,8%	51	96,2%	53
Total	112	5,7%	1 865	94,3%	1 977

País

Gráfico 4

DISTRIB. PARTID. ELEITOS/SEXO

C.M.



País

A estrutura profissional destes autarcas foi também objecto de análise, o que nos permite chegar às seguintes conclusões.

A maioria dos membros eleitos para as Câmaras são profissionais que designamos por grupo de profissões científicas, técnicas, artísticas e similares - 52,2% -, vulgo, quadros técnicos.

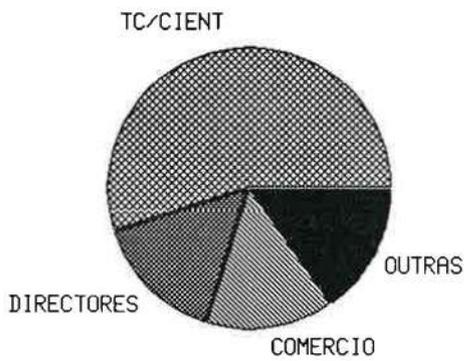
Os restantes distribuem-se pelo pessoal administrativo - 24,2% - e, em terceiro, bastante distanciado destes valores, surgem os grupos directores e quadros superiores, administrativos, empresários, industriais e proprietários e do pessoal do comércio e vendedores.

Esta estrutura mantém-se para os presidentes, que são na sua maioria quadros técnicos superiores e médios;

Gráfico 5

ESTRUT. PROF. PRESIDENTES CDS

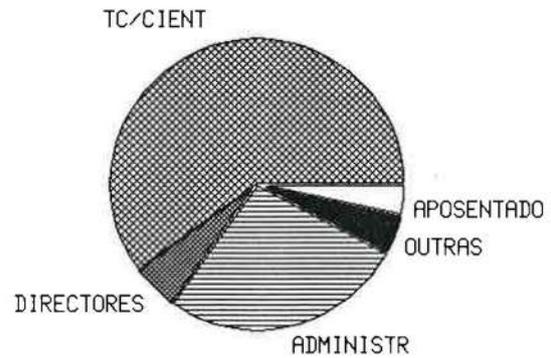
C.M.



País

ESTRUT. PROF. PRESIDENTES PS

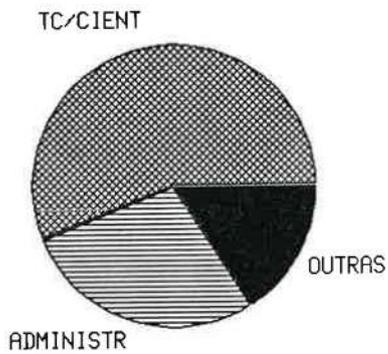
C.M.



País

ESTRUT. PROF. PRESIDENTES CDU

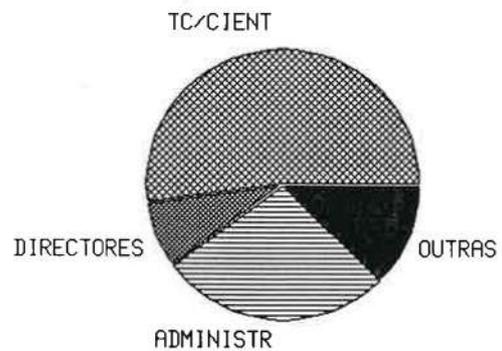
C.M.



País

ESTRUT. PROF. PRESIDENTES PSD

C.M.

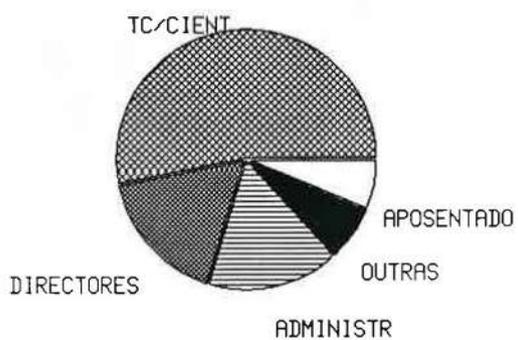


País

Gráfico 6

ESTRUT. PROF. MEMBROS CDS

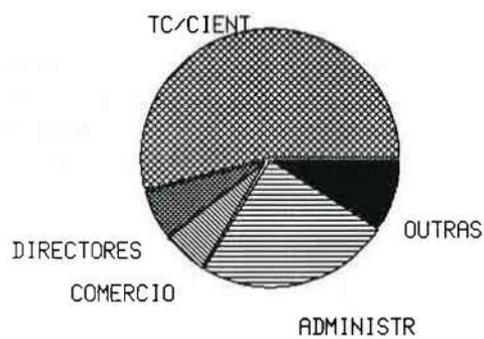
C.M.



País

ESTRUT. PROF. MEMBROS PS

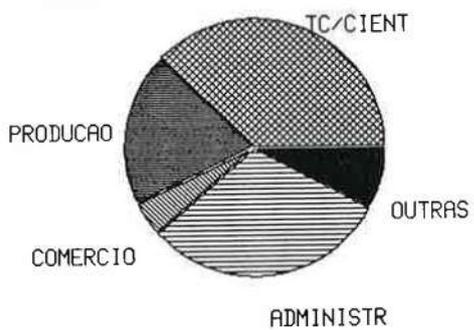
C.M.



País

ESTRUT. PROF. MEMBROS CDU

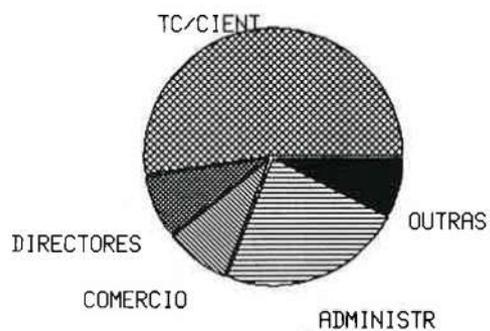
C.M.



País

ESTRUT. PROF. MEMBROS PSD

C.M.



País

Por último, vejamos qual é a idade média destes autarcas.

A idade média dos vereadores é de 43 anos, enquanto que os presidentes são mais idosos, com 45 anos.

As "mulheres vereadoras" são também mais jovens que os seus pares do sexo masculino - 40 anos -, enquanto que as 7 que assumem a função de presidente ficam-se pelos 44 anos.

A diferenciação na estrutura etária resulta, não só, dos partidos e cargos, mas também, do sexo.

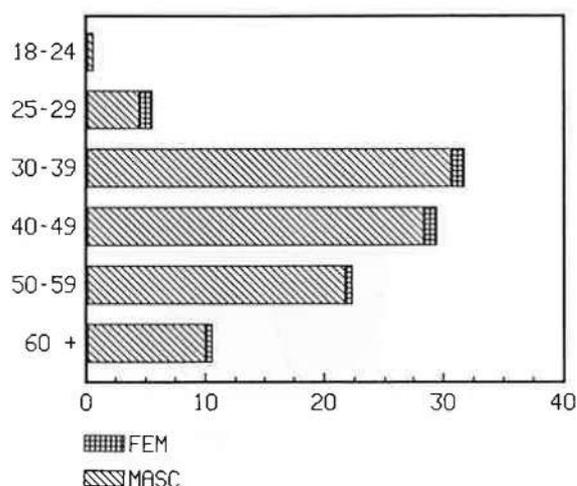
Em média, os autarcas da C.D.U. são os mais jovens, tanto nos cargos de presidente - 43 anos - como de vereador - 41 anos. Os autarcas do P.S. são ligeiramente mais envelhecidos - presidentes 45 anos e vereadores 43 anos. Os presidentes eleitos pelo P.S.D. e C.D.S. têm precisamente a mesma idade média - 47 anos -, enquanto que os vereadores, no primeiro partido, igualam a média do País e o C.D.S. excede-a, apenas, em um ano.

Como já referimos a idade média das autarcas varia não só em função do cargo que assumem, mas também das formações partidárias onde foram eleitas: para o lugar de presidente a C.D.U. fica nos 40 anos; P.S.D. - 48 anos e P.S. 55 anos. Nas funções de vereadora a distribuição é diferente: C.D.U. tem em média 36 anos; P.S.D. - 39 anos; P.S. - 41 anos e C.D.S. - 43 anos.

Esta análise é completada com a estrutura etária dos eleitos, que a seguir se apresenta.

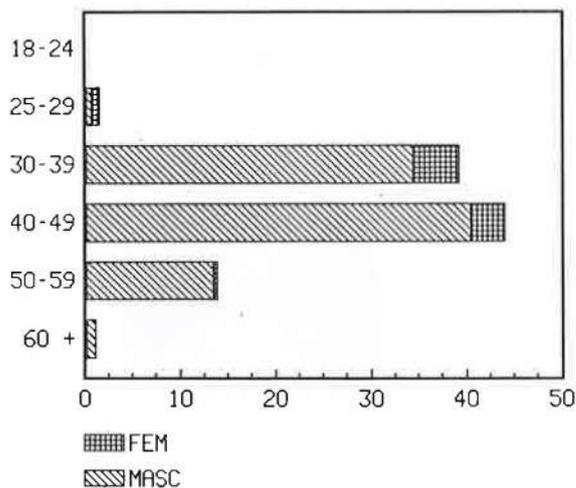
Gráfico 7

ESTRUTURA ETÁRIA DOS ELEITOS CDS



País

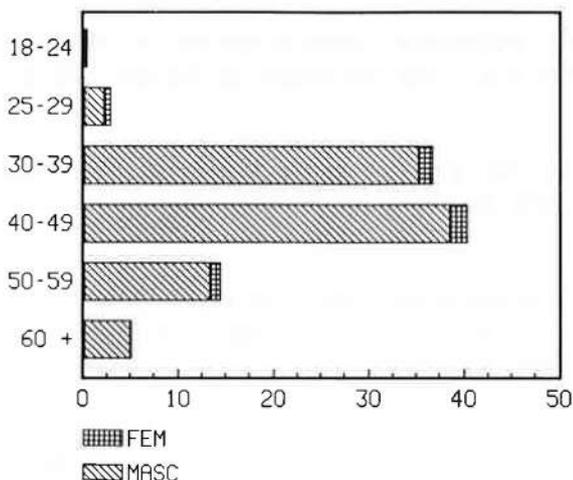
ESTRUTURA ETÁRIA DOS ELEITOS CDU



País

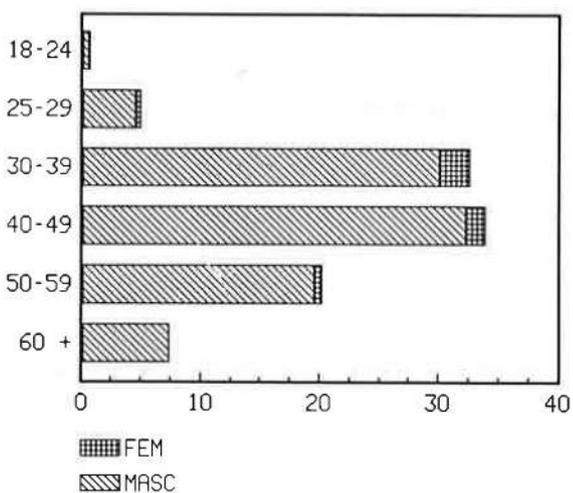
Gráfico 7

ESTRUTURA ETÁRIA DOS ELEITOS PS



País

ESTRUTURA ETÁRIA DOS ELEITOS PSD



País

Esta análise permite-nos definir o perfil de "eleito-tipo" deste órgão autárquico, em função das características mais evidentes: "homem de

idade madura, com profissão ligada ao ramo técnico, científico, artístico e similar, vulgo quadros superiores e médios".

Vejamos, agora, com base neste padrão e completado pela distribuição partidária, quais as variações encontradas a nível regional.

REGIÕES NORTE E CENTRO INTERIOR

Nesta Região, num total de 450 eleitos apurados, 96,2% são homens com 44 anos de idade média.

A categoria profissional predominante situa-se no grupo 0/1 (pessoal de profissões científicas, técnicas, artísticas e similares).

As mulheres representam apenas 3,8% do total de eleitos (valor inferior à média), são mais jovens - 42 anos de idade média - e na sua maioria profissionais ligadas ao grupo 0/1.

O P.S.D. é a força política que detém a maioria dos presidentes - 56% -, seguido pelo P.S. com 34,7% e pelo C.D.S. com, apenas, 9,3%.

O P.S.D. é também o partido que detém o maior número de vereadores - 45,6% -, tendo o P.S. 34,9% e o C.D.S. 17,6%.

NORTE LITORAL

Num total de 169 eleitos para esta região, 94,7% são do sexo masculino com 43 anos de idade média.

Do sexo feminino apenas são eleitas 9 autarcas, para o lugar de vereadoras, em que a média das suas idades se situa nos 39 anos.

A profissão predominante nesta região situa-se no grupo 0/1.

O P.S. e o P.S.D. elegem precisamente o mesmo número de autarcas.

Para o cargo de presidente, o P.S. é a força maioritária, detendo 43,5% dos lugares. Em contrapartida, para o cargo de vereador passa a ser o P.S.D. com 42,5% dos lugares.

PORTO

Dos 147 autarcas eleitos, 91,8% são homens, com 43 anos de idade média.

As mulheres representam 8,2% dos eleitos, em média com 40 anos de idade; nenhuma delas assume as funções de Presidente.

A categoria profissional mais significativa está representada no grupo 0/1.

Nesta região é o P.S. que detém o maior número de eleitos - 47,6% -, seguido pelo P.S.D. com 36,7%, pelo C.D.S. com 10,9% e pela C.D.U. com, apenas, 4,1%.

Os Presidentes das Câmaras Municipais distribuem-se por 3 forças políticas, detendo o P.S. o maior peso com 70,6% dos lugares; o P.S.D. 17,6% e o C.D.S. 11,8%.

Também para o cargo de vereador o P.S. é o partido com maior peso, elegendo 44,6% dos lugares, seguido pelo P.S.D. com 39,2%. Tanto o C.D.S. como a C.D.U. distanciam-se destes valores, com respectivamente, 10,8% e 4,6%.

CENTRO LITORAL

Nesta Região, num total de 478 eleitos apurados, a maioria são homens - 93,7% - e têm, em média, 45 anos de idade.

As mulheres representam 6,3% dos eleitos, com 39 anos de idade média.

Dos 72 presidentes eleitos, apenas 2 são do sexo feminino.

A actividade profissional mais significativa está representada no grupo 0/1.

Dos Presidentes eleitos, o P.S.D. detém 43,1% dos lugares, seguido pelo P.S. com 37,5%, pela C.D.U. e pelo C.D.S., com 9,7% cada um.

No lugar de vereador, o P.S.D. é a força política maioritária, detendo 41,1% dos lugares, seguido pelo P.S. com 36,9%, pelo C.D.S. com 12,6% e pela C.D.U., com apenas, 8,1%.

LISBOA E SETÚBAL

Dos 234 autarcas eleitos, 91,9% são homens e têm em média 44 anos de idade.

Nesta região, 8,1% dos eleitos são mulheres e têm, em média, 42 anos de idade. A C.D.U. elegeu três mulheres para o lugar de Presidente.

Embora a categoria profissional predominante esteja ligada ao grupo 0/1, também o grupo 3 (pessoal administrativo e similares) assume um valor apreciável, sobretudo no P.S. e na C.D.U.

Para o cargo de Presidente foi a C.D.U. a coligação que melhores resultados obteve - 57,1% -, seguindo-

-se o P.S. com 25%, o P.S.D. com 10,7%. Também as coligações P.S./P.C.P./M.D.P./P.E.V. e P.S.D./C.D.S. elegem, cada uma, um Presidente.

Para o cargo de vereador o P.S. é a força política maioritária, com 32% dos lugares, seguido muito de perto pela C.D.U. com 31,6%; o P.S.D. obteve 24,8%. Também as coligações P.S.D./C.D.S./P.P.M. e P.S./P.C.P./M.D.P./P.E.V. obtêm respectivamente 4,4% e 3,9% dos lugares.

ALENTEJO

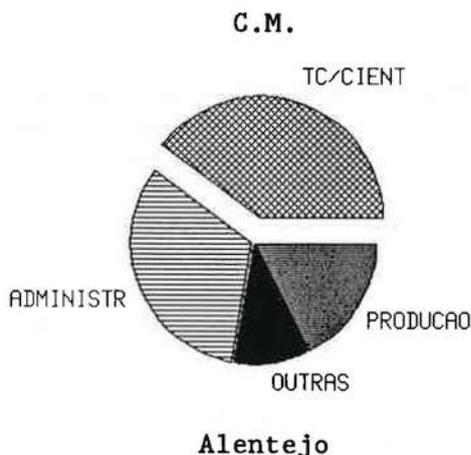
Num total de 237 eleitos, 92% são do sexo masculino e têm, em média, 42 anos de idade.

Nesta região, 8% dos eleitos são mulheres, com idade média de 38 anos.

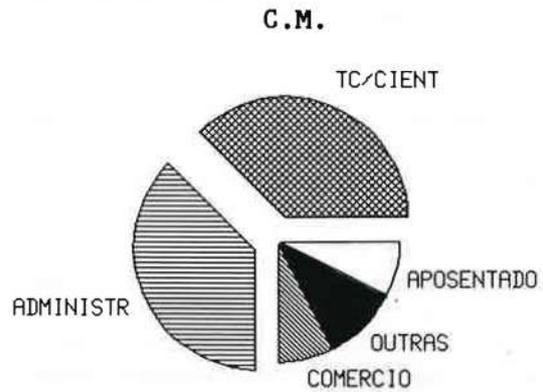
Apesar de se manter a estrutura profissional tipo (profissões científicas, técnicas, artísticas e similares) é de realçar que o grupo 3, (profissões administrativas e similares) assume um especial significado nesta Região, conforme se pode constatar pelo gráfico 8.

Gráfico 8

ESTRUT. PROF. DOS ELEITOS CDU

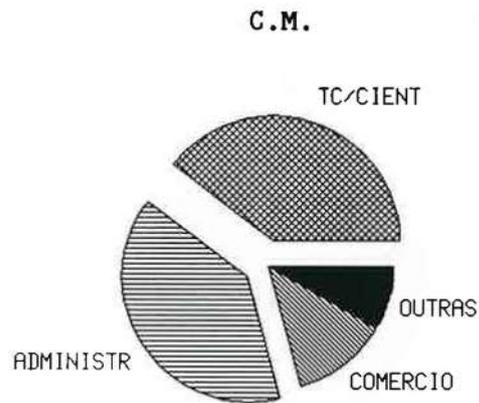


ESTRUT. PROF. DOS ELEITOS PS



Alentejo

ESTRUT. PROF. DOS ELEITOS PSD



Alentejo

A C.D.U. é a força política que elege mais Presidentes - 58,1% -, seguido pelo P.S. com 30,2% e pelo P.S.D. com 11,6%.

Também para o cargo de vereador é a C.D.U. a força maioritária, detendo 42,8% dos lugares, seguido pelo P.S. com 34,5% e pelo P.S.D. com 22,2%.

ALGARVE

Num total de 100 eleitos, 99% são

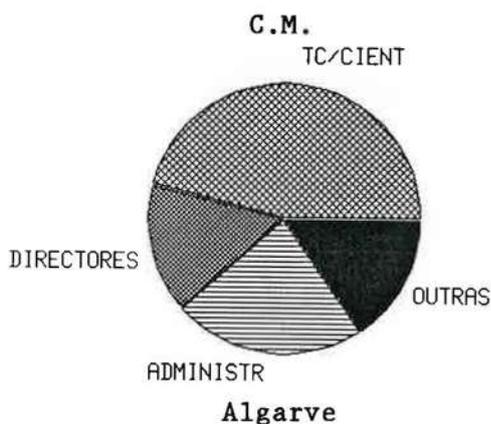
do sexo masculino e têm, em média, 44 anos de idade.

Nesta região, apenas foi eleita uma mulher, pelo P.S., com 23 anos de idade, para o cargo de vereadora.

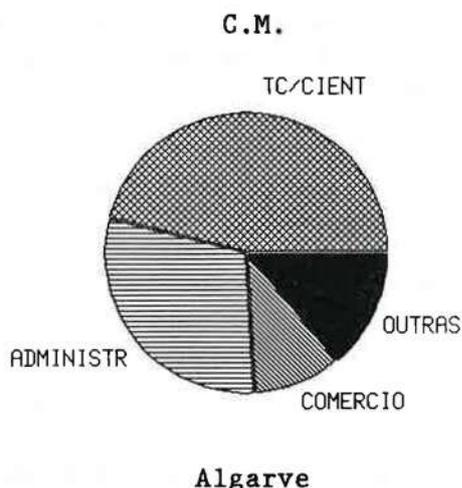
As profissões científicas, técnicas, artísticas e similares são as mais representadas, embora, nesta região, também as profissões administrativas e similares assumem especial significado, conforme se pode constatar pelo gráfico 9.

Gráfico 9

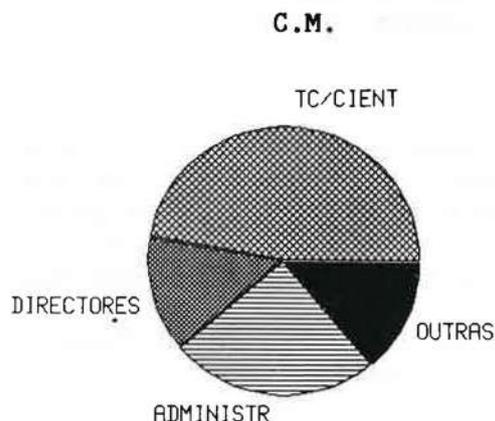
ESTRUT. PROF. DOS ELEITOS CDU



ESTRUT. PROF. DOS ELEITOS PS



ESTRUT. PROF. DOS ELEITOS PSD



Algarve

Nesta Região, o P.S. é a força maioritária, elegendo 75% dos Presidentes, enquanto os restantes lugares se distribuem, em igual valor, pelo P.S.D. e pela C.D.U.com 12,5% cada.

Quanto aos vereadores, 45,2% foram eleitos pelo P.S., 40,5% pelo P.S.D., 13,1% pela C.D.U. e 1,2% pelo C.D.S..

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

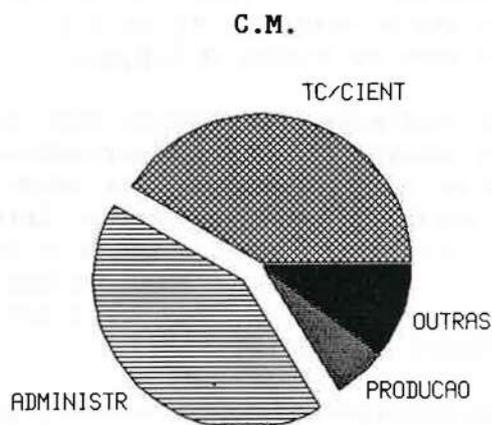
Dos 104 eleitos apurados para as Câmaras Municipais, 97,1% são homens e têm em média, 42 anos de idade.

Nesta Região apenas foram eleitas 3 mulheres, para o lugar de vereadora, com 30 anos de idade média.

O grupo de pessoal administrativo e similar é o predominante nesta região, seguido, muito de perto, pelo grupo 0/1 (pessoal de profissões científicas, técnicas, artísticas e similares), conforme se pode verificar pelo gráfico 10.

Gráfico 10

ESTRUT. PROF. DOS ELEITOS



Açores

Nesta Região o P.S.D. elege 47,4% dos Presidentes, seguindo-se o P.S. com 36,8% e a coligação P.S./C.D.S. com 15,8%.

Dos vereadores eleitos mais de metade são do P.S.D. - 52,9% -, o P.S. detém 34,1% e a coligação P.S./C.D.S. 9,4%.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Num total de 58 eleitos apurados, 96,6% são do sexo masculino e têm, em média, 40 anos de idade.

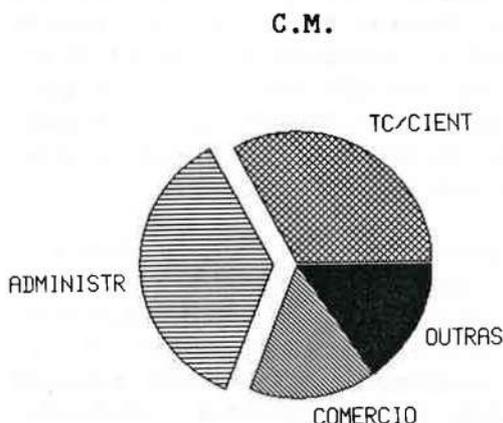
Nesta Região, apenas foram eleitas 2 mulheres em listas do P.S.D., para o lugar de vereadora, em média, com 48 anos de idade.

A categoria profissional predominante é a administrativa, conforme se pode constatar pelo gráfico 11.

Nesta Região, para o cargo de Presidente, o P.S.D. é a força maioritária

Gráfico 11

ESTRUT. PROF. DOS ELEITOS



Madeira

ria com 90% dos lugares, seguindo-se o P.S., com apenas, 10%.

Para o cargo de vereador também o P.S.D. detém mais de metade dos lugares - 68,8% -. Tanto o P.S., como a coligação P.S./C.D.S. distanciam-se de forma significativa daquela força política, com respectivamente, 14,6% e 10,4% dos lugares.

CONCLUSÃO

A análise agora concluída, condicionada pelas variáveis disponíveis, aponta para um padrão de eleito para as Câmaras Municipais, que definimos do seguinte modo: "homem de 43 anos de idade, com actividade profissional ligada ao ramo técnico, científico, artístico e similar".

Este padrão reproduz-se na maioria das regiões, com algumas "nuances", que fomos destacando ao longo desta abordagem.

Contudo, esta diferenciação não revela grandes disparidades regionais

relativamente ao padrão de eleito para as Câmaras Municipais e, quando detectadas, resultam não só da diferente implantação das formações partidárias, como também da heterogeneidade da actividade social e económica nas várias regiões.

- Os autarcas das Regiões Norte e Centro Interior, Norte Litoral, Centro Litoral e Porto têm características muito uniformes entre si, e, simultaneamente, são os que mais se aproximam dos parâmetros enformadores do "autarca tipo" nacional.

- Gradualmente, à medida que se vai descendo para o Sul, esta uniformidade vai-se esbatendo, nomeadamente no que diz respeito à estrutura profissional, que foi, em momento oportuno, destacada através de representação gráfica.

- Na região de Lisboa e Setúbal verifica-se uma presença significativa de administrativos e similares, embora a maioria dos autarcas continuem a ser quadros técnicos médios e superiores. Nas Regiões do Alentejo e do Algarve, para além das categorias profissionais já indicadas, outras passam a ter valores significativos: directores, pessoal do comércio e operários.

- Nas Regiões Autónomas, para além de uma maioria ligada às profissões administrativas e similares, há também um número significativo de edis ligados ao comércio e à produção.

Relativamente à estrutura etária dos eleitos locais realçam-se as seguintes conclusões:

- A idade média destes autarcas é também diferenciada, não só em função do cargo, como também da formação política e da região.

- Os presidentes são, em média, mais envelhecidos - 45 anos - do que os

vereadores - 43 anos -: a idade média varia entre os 41 na C.D.U. e os 44 anos no P.S.D. e C.D.S..

- As variações regionais não são muito significativas, observando-se o valor mais elevado - 44 anos - nas regiões Norte e Centro Interior, Centro Litoral, Lisboa e Setúbal e Algarve, e a mais reduzida - 41 anos - nas regiões do Alentejo, Madeira e dos Açores.

A participação feminina neste órgão é muito reduzida, na ordem dos 5,7%, e ainda mais reduzida no lugar de presidente - 2,3% -.

- A sua representação é superior à média do País na Costa Litoral, desde o Porto ao limite sul do concelho de Odemira, e em toda a Região do Alentejo. Na Região Norte Litoral, embora ligeiramente inferior, atinge o valor de 5,3%.

- No Norte e Centro do País, Algarve e Regiões Autónomas a sua participação é bastante mais reduzida, em valores que oscilam entre os 3,8% para a Região Norte e Centro Interior e 1,0% para o Algarve.

- Mais de 75% destas autarcas são quadros médios e superiores e, das restantes, 19,6% fazem parte do grupo profissional de pessoal administrativo e similar.

- No que diz respeito à estrutura etária, verifica-se que as mulheres são em média mais jovens do que o total de eleitos, quer nas funções de vereadora - 40 anos - quer nas de presidente - 44 anos -.

- Por último, refira-se que a presença de mulheres eleitas nas várias formações partidárias oscila entre os 9,5% na C.D.U. e os 4,4% no C.D.S.

DIREITOS POLÍTICOS DOS ESTRANGEIROS E APÁTRIDAS RESIDENTES EM PORTUGAL

Isabel Ramos (*)

Luís Torres (**)

1. Direito Interno

A Constituição portuguesa é, talvez, uma das mais avançadas quanto ao reconhecimento de direitos fundamentais a estrangeiros e apátridas, estes últimos também designados por "apólidias" ou "sem-pátria".

O art.^o 15.^o, n.^o 1 inscreve esta orientação ao determinar que "os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português".

Com efeito, o mesmo artigo excepciona do disposto do número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei, exclusivamente, aos cidadãos portugueses.

O número 3 do referido artigo ao estipular que "aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos aos estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática", vem obviamente a estabelecer um regime privilegiado para os cidadãos estrangeiros que sejam cidadãos de países de língua portuguesa, o que constitui uma concretização dos "laços especiais" com esses países, a que se refere o art.^o 7.^o, n.^o 3.

Note-se que com a recente alteração

constitucional de 1989 que aditou ao artigo 15.^o o n.^o 4, "A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais".

Com o preceito constitucional compatibiliza a proposta de directiva do Conselho das Comunidades Europeias que prevê a atribuição do direito de voto aos nacionais dos Estados-membros nas eleições municipais do Estado de residência.

Sublinha-se, no entanto, que o princípio geral do direito português - na linha de uma bem antiga tradição - é, portanto, de equiparação, de igualdade ou, talvez melhor, torna extensíveis aos estrangeiros os direitos conferidos aos portugueses.

Mas a Constituição de 1976 vai mais longe numa perspectiva universalista desconhecida das anteriores Constituições.

Essa perspectiva universalista resulta da inserção dos direitos fundamentais no sentido decorrente da Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.^o 16.^o, n.^o 2.^o). Os preceitos sobre os direitos fundamentais dos portugueses têm de ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal e, por princípio, devem poder valer para todas as pessoas, seja qual for a sua cidadania.

Como regra, o n.^o 1 do art.^o 15.^o

(*) *Técnica Superior Principal - STAPE*

(**) *Assessor - STAPE*

aplica-se onde não são decretadas exclusões de direitos dos estrangeiros e estes não podem ser tais que invertam o princípio: se aos estrangeiros fossem negados quase todos os direitos que a nossa ordem jurídica contempla, o princípio ficaria frustrado na prática - o que impõe um cuidadoso trabalho de apreciação a cargo dos órgãos da fiscalização da constitucionalidade.

Por outro lado, as exclusões (ou reservas de direitos aos portugueses) só podem dar-se por via da Constituição ou da Lei. Aí, onde não seja a Constituição a estipulá-las, tem de ser a lei, e a lei formal; não pode ser a Administração - donde, uma verdadeira reserva da lei, que é também uma reserva de competência da Assembleia da República quando se trate de direitos, liberdades e garantias (art.^o 168.^o alínea b).

Para além do princípio de equiparação, a análise do artigo 15.^o e de outros preceitos pertinentes da Constituição revela o seguinte:

a) reserva aos portugueses a titularidade dos órgãos de soberania e das regiões autónomas (ou seja, são sob outro prisma, da correspondente capacidade eleitoral passiva), do Serviço das Forças Armadas, de acesso à carreira diplomática e da eleição do Presidente da República.

b) distinção entre o regime aplicável aos cidadãos dos países de língua portuguesa e o regime aplicável aos cidadãos de quaisquer outros países e aos apátridas.

c) possibilidade de atribuição aos primeiros de quaisquer outros direitos, incluindo direitos políticos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade.

d) não atribuição aos cidadãos de qualquer outro Estado e aos apátridas, de direitos políticos e do acesso a funções públicas sem carácter predominantemente técnico.

e) atribuição aos cidadãos de quaisquer outros Estados e aos apátridas, de quaisquer outros direitos, salvo os reservados pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

f) possibilidade de a reserva legal de outros direitos aos portugueses ser feita tanto em termos absolutos como em termos relativos, designadamente através de cláusulas de reciprocidade.

O artigo 14.^o do Código Civil consagra, como se sabe, a regra da equiparação dos estrangeiros aos portugueses quanto ao gozo de direitos civis e a regra de não reconhecimento aos estrangeiros de direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus cidadãos, o não sejam aos portugueses em igualdade de circunstâncias. Estes são dois princípios, em certa medida, autónomos, porquanto pela regra da equiparação podem ser atribuídos aos estrangeiros direitos que o seu Estado não reconheça, desde que esse não reconhecimento não seja discriminatório em relação aos portugueses.

Quanto à primeira regra, ela equivale à afirmação da capacidade geral de gozo dos estrangeiros. Porém, não significa que eles tenham precisamente os mesmos direitos que os portugueses. Em concreto, podem ter mais ou menos. Tudo depende da lei aplicável, da lei competente para atribuir o direito.

Quanto ao "sistema de reciprocidade de facto" do art.^o 14.^o - 2 que não rivaliza com o art.^o 15.^o da Constituição na lógica do princípio de equiparação, deverá jogar em ambas as direcções e não favorecer apenas os estrangeiros, tendo ainda em conta a parte final do n.^o 2 do art.^o 15.^o: se a lei pode reservar exclusivamente a portugueses outros direitos, pode não conceder a estrangeiros direitos civis que o respectivo Estado não conceda aos portugueses.

A atribuição aos cidadãos dos países

de língua portuguesa de certos direitos a que os estrangeiros em geral não podem aceder, contanto que haja reciprocidade em favor de portugueses em iguais circunstâncias, só aparentemente representa um desvio ao princípio da igualdade jurídica dos estrangeiros. Fundamenta-se, na verdade, nos laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa (art^o 7^o, n^o 3 da CRP) e na específica relevância que assume a língua como factor de independência nacional.

Para o legislador constituinte, a comunidade cultural e humana criada pelo uso da língua portuguesa ou pela pertença a um Estado que a adopta como expressão oficial, justifica plenamente o tratamento especial das pessoas nessas circunstâncias.

2. Convenção Luso-Brasileira

Conforme previsto no artigo 199^o da Constituição brasileira de 1969 e no art^o 7^o, § 3 da Constituição portuguesa de 1933, depois de 1971 o regime especial de direitos de brasileiros e portugueses foi objecto da Convenção assinada em 07/09/1971, em Brasília, regulamentada no Brasil pelo Decreto n^o 70436 e em Portugal pelo DL n^o 126/72 de 22 de Abril.

De referir, no entanto, que com este regime não se estabelece uma dupla cidadania ou uma cidadania comum luso-brasileira. Daí que os portugueses continuem a ser portugueses no Brasil e os brasileiros continuem a ser brasileiros em Portugal. Simplesmente, uns e outros recebem à margem ou para além da condição comum de estrangeiros, direitos que "à priori" poderiam ser apenas conferidos a cidadãos do país.

Assinale-se, entretanto, que a referida Convenção consubstancia dois estatutos: o chamado estatuto geral de igualdade e o estatuto especial de direitos políticos.

Deve também aqui realçar-se que os

pedidos de estatuto de igualdade e de estatuto especial de direitos são diversos e o primeiro é independente do segundo. Assim, a igualdade de direitos políticos não poderá, no entanto, ser seguida sem que se haja já pedido, ou se faça em simultâneo, o estatuto geral de igualdade, nem poderá ser atribuída antes de o ser este último estatuto.

São requisitos necessários e suficientes para a atribuição, regularmente requerida, do estatuto geral de igualdade a nacionalidade brasileira, a capacidade civil de acordo com a lei pessoal e a residência principal e permanente em território português, devidamente autorizada, do interessado.

Para a atribuição do estatuto especial de igualdade de direitos políticos é necessário, e também suficiente, para além dos requisitos indispensáveis para concessão do estatuto geral de igualdade, que o interessado possua residência principal e permanente em território português há, pelo menos, cinco anos e que não se encontre privado dos direitos políticos no Brasil.

Recorda-se, no entanto, que a atribuição dos direitos aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal não decorre apenas na Convenção e da execução da lei; depende ainda de requerimentos dos próprios interessados dirigidos às autoridades administrativas competentes. E trata-se de um estatuto pessoal: não se estende ao cônjuge e aos descendentes.

Anote-se que os requerimentos deverão conter a identificação completa dos interessados e acompanhados de documentos comprovativos da situação do requerente, devendo, ainda, sempre que se trate de pedido de igualdade de direitos políticos, o interessado provar que sabe ler e escrever, excepto se o requerimento escrito e assinado pelo próprio trouxer reconhecimento notarial da letra e assinatura.

Deste arrazoado de questões consubstanciadas na Convenção de Brasília conclui-se que só podem usufruir do estatuto especial de direitos políticos os cidadãos que souberem ler e escrever. Este é um requisito recíproco exigido pela referida Convenção.

2.1 Estatutos e respectivo conteúdo

O Estatuto geral de igualdade de direitos civis tem por conteúdo a rejeição às restrições da capacidade de gozo dos estrangeiros em Portugal, com excepção do que respeita aos direitos políticos e deveres com estes conexos. Nele cabe o direito a não ser extraditado (salvo para o Estado de nacionalidade) embora não o direito à permanência em território português; o direito à protecção diplomática em terceiro estado e o dever de serviço militar.

O Estatuto especial de igualdade de direitos políticos abrange todos os direitos políticos que não estejam constitucionalmente reservados aos portugueses - o direito de ser eleito ou nomeado para órgãos de soberania e das regiões autónomas e o de eleger o Presidente da República - como atrás já se referiu e quaisquer funções públicas, menos a diplomática e a militar.

De acordo com a Convenção de Brasília, da regra de equiparação entre portugueses e brasileiros exceptuam-se os direitos reservados pelas respectivas Constituições aos cidadãos originários (art.º 4). Daí que à face da actual lei fundamental os brasileiros possam gozar agora entre nós de todos os direitos dos portugueses, a não ser os que lhe estejam vedados pelo art.º 15.º n.º 3, 2.ª parte e 124.º n.º 1 da própria Constituição.

Todavia, chama-se à atenção para o caso especial dos cidadãos brasileiros residentes em Portugal que possuam o estatuto especial de direitos políticos. Podem inscrever-

-se nos cadernos eleitorais enquanto que aos brasileiros investidos no estatuto geral não lhes é conferido o direito de sufrágio e, por esse motivo, como acontece com os demais estrangeiros, não podem inscrever-se no recenseamento eleitoral.

Resumindo estas posições convém igualmente definir duas situações:

- os estrangeiros não podem inscrever-se no recenseamento. Se o fizerem é fácil à Comissão Recenseadora detectá-lo, uma vez que o respectivo bilhete de identidade é passado em impresso de cor azul que terá sempre um número superior a 16 000 000.

- os cidadãos brasileiros podem inscrever-se se provarem possuir o estatuto especial de igualdade de direitos políticos. Para esse efeito, tem de possuir um bilhete de identidade especial (em impresso branco semelhante ao dos portugueses), onde na face conste a indicação "Convenção Luso-Brasileira de 7 de Setembro de 1971". Ao inscrever-se têm ainda de fazer prova de possuírem o estatuto especial através da exibição perante a Comissão Recenseadora do documento comprovativo (cópia do DR em que foi publicada a concessão do estatuto ou certidão passada pela Conservatória dos Registos Centrais). Quando for feita a inscrição de um destes cidadãos deve ser mencionada no destacável de naturalidade do verbete, a expressão "estatuto especial" e menção do documento que comprovar a sua posse.

2.1.1 Extinção dos Estatutos

Quer o estatuto geral de igualdade quer o estatuto especial de direitos políticos extinguem-se pela cessação de autorização de permanência no território português ou pela perda de nacionalidade brasileira (art.º 18.º do DL 126/72).

Com efeito, o estatuto especial de

igualdade de direitos políticos extingue-se, ainda, ou suspende-se, pela privação ou suspensão dos mesmos direitos no Estado de nacionalidade.

Considera-se que há cessação de autorização de permanência em território português quando:

- a) a autorização de residência não seja renovada;
- b) o interessado seja expulso do território, nos termos da lei;
- c) deixe de nele residir habitualmente pelo prazo de cinco anos;

Deve, no entanto, sublinhar-se que a eficácia quer da atribuição quer da extinção dos estatutos estão sujeitos a registo nos termos do diploma atrás referido.

3. Países Africanos

No que respeita aos países africanos de língua portuguesa dever-se-á realçar que existem dois "Acordos Especiais" reguladores do estatuto das pessoas e do regime dos seus bens celebrados com Cabo Verde e a Guiné Bissau de 15 de Abril e 21 de Junho de 1976, respectivamente, que em nada se aproximam da Convenção de Brasília.

Nos termos dos referidos "Acordos Especiais" os cidadãos de cada uma das partes beneficiam, no território da outra, de igualdade de tratamento com os naturais desta no que respeita ao livre exercício das suas actividades culturais, religiosas, económicas, profissionais e sociais, aos direitos civis em geral, a actividades de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal, ao exercício das profissões liberais, faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças administrativas e aplicação de legislação sobre o trabalho e segurança social (art^o 1^o) bem como no que respeita a impostos (art^o 4^o) e a

direitos patrimoniais (art^o 6^o).

4. Direito Internacional

4.1 Primado do Direito Comunitário

O n^o 1 do art^o 8 da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe "Direito Internacional", estabelece um regime de recepção automática do direito internacional comum no direito interno. O n^o 2 estabelece igualmente um regime de recepção automática, mas condicionada, das normas de direito internacional convencional, internacionalmente vinculativas do Estado Português.

A revisão operada pela Lei Constitucional n^o 1/82, aditou o actual n^o 3 do art^o 8 como forma de superar as dificuldades que eventualmente poderiam surgir quanto à aprovação plena dos princípios do primado e da aplicabilidade directa das disposições do direito comunitário, constantes dos tratados institutivos das Comunidades Europeias e ainda dos actos jurídicos que promanam dos órgãos competentes das Comunidades.

A fórmula adoptada não deixa dúvida de que tais normas - quaisquer que seja a sua natureza jurídica passa a constituir uma componente da ordem jurídica interna, vinculando imediatamente o Estado e os cidadãos, independentemente de qualquer acto de mediação, seja aprovação ou rectificação por qualquer ordem do Estado.

A Constituição exige que a convenção tenha sido "regularmente aprovada ou rectificada", (isto é, aprovada e/ou rectificada de acordo com as regras constitucionais) e que tenha sido oficialmente publicada conforme prevê o art^o 122^o n^o 1 b). Preenchidas estas duas condições, as normas do direito internacional quer comum ou convencional, vinculativas do Estado Português, vigoram como tais - isto é, enquanto normas de

direito internacional - na ordem interna, nos termos e com a mesma relevância das normas criadas internamente, e sem necessidade de serem "traduzidas" em lei ou transformadas em direito interno. Constituem portanto fontes autónomas de direito interno (c.f. art^{os} 4^o, 15^o/3, 16^o/1 e 29^o/2).

A Constituição abrange sob a designação genérica de convenção internacional dois tipos diferentes de instrumentos: os tratados e os acordos, correspondentes respectivamente, às figuras de tratados solemnes, "e tratados em forma simplificada". A aprovação das convenções (tratados ou acordos) compete à Assembleia da República e ao Governo (art^{os} 164^o al. j) e 200^o al. c).

Registe-se que a rectificação dos tratados (os acordos não carecem de rectificação) compete ao Presidente da República art^o 138^o al. b), sendo de notar que os instrumentos de aprovação dos tratados, pelo menos no caso de aprovação pela Assembleia da República, art^o 169^o n^o 5, devem também ser promulgados.

Com efeito, as normas de direito internacional convencional, mesmo após a sua rectificação ou aprovação regulares e a sua publicação no Diário da República só entram em vigor na ordem interna portuguesa a partir do momento em que começam a vincular internacionalmente o Estado. Enquanto isso se não verificar, falta o pressuposto essencial de recepção: existência da própria norma de direito internacional a ser recebida.

Todavia, existem pelo menos duas condições para que esta eficácia do direito das organizações supranacionais opere na ordem interna:

a) que isso se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

b) que as normas emanem dos órgãos

competentes dessas organizações.

A primeira condição é sobretudo importante: só existe direito que se imponha directamente aos cidadãos dos Estados membros, se estes se obrigam a isso ao constituírem ou aderirem à organização, ou seja, desde que, e até ao ponto em que, essa aplicação directa conste expressamente do tratado constitutivo de organização.

Ora, a adesão de Portugal às Comunidades Europeias implica, logo à data da adesão, uma transferência para o plano internacional de certos direitos; foi introduzida uma limitação à capacidade do Estado Português de legislar sobre todas as matérias reservadas ao direito comunitário, o que se traduz seja na exegibilidade directa deste último na ordem jurídica interna, seja no primado do mesmo, sobre o direito internacional.

Quer dizer que a partir da data da adesão passaram a coexistir as normas comunitárias e as nacionais, e que estas nos domínios cobertos pelo tratado, só serão aplicáveis se forem compatíveis com as comunitárias ou seja, o direito comunitário prima sobre o direito dos estados membros.

Tendo como base o interesse comunitário, em dissipar as discriminações que ainda subsistem relativamente aos cidadãos originários e residentes em países membros da Comunidade Económica Europeia, foi elaborada uma proposta de directiva comunitária sobre o exercício do direito de voto no país de acolhimento nas eleições para os órgãos das autarquias. Este princípio é já acolhido na lei nacional, designadamente no art^o 15, n^o 4 da Constituição Portuguesa que abre a possibilidade de os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal poderem vir, em condições de reciprocidade, a exercer o direito de voto e elegibilidade a nível autárquico.

RECENSEAMENTO ELEITORAL

Jorge Miguéis (*)

- CONSTITUIÇÃO DE FICHEIROS E CIRCULAÇÃO DE DOCUMENTOS

Ao cabo de 13 actualizações anuais do Recenseamento Eleitoral o STAPE continua a detectar dificuldades por parte de um número apreciável de comissões recenseadoras (C.R.) na compreensão de alguns mecanismos legais próprios do recenseamento.

As principais razões dessas dificuldades são, a nosso ver:

- a complexidade do próprio sistema;
- a constante mudança dos elementos que integram as C.R., o que dificulta o aperfeiçoamento, transmissão e continuidade dos conhecimentos.

Abordaremos aqui, de forma esquemática e dirigindo-nos sobretudo às C.R., alguns dos aspectos mais sensíveis, procurando torná-los tanto quanto possível compreensíveis.

1. Verbetes de Inscrição - Elementos e seu destino. Os 3 ficheiros do Recenseamento (art^{os} 20^o a 24^o da Lei n^o 69/78)

O elemento matricial do recenseamento é o verbete de inscrição, documento através do qual o cidadão apresenta a sua "candidatura a elei-

tor" perante a C.R., tendo em vista a sua inscrição nos cadernos eleitorais.

Verificada a regularidade da inscrição, isto é, comprovada a capacidade eleitoral e verificada a identidade do eleitor, a C.R. entrega-lhe o respectivo cartão e retém o verbete devidamente preenchido que numera, assina e autentica.

Que faz com ele de seguida?

Para além de acrescentar o número e o nome do eleitor ao caderno de recenseamento a C.R. separa pelo picotado cada uma das três partes componentes ao verbete - a que correspondem, como vamos ver, três ficheiros distintos - e encaminha-os do seguinte modo:

1. o corpo principal (parte superior) insere-o no ficheiro principal dos eleitores da freguesia, que é ordenado sequencialmente pelo número de inscrição dos eleitores;

2. o destacável alfabético (parte inferior direita) insere-a no ficheiro alfabético dos eleitores da freguesia, organizado por ordem alfabética do último nome dos eleitores;

(*) *Chefe de Divisão - SATPE*

3. o destacável de naturalidade (parte inferior esquerda) é encaminhado de acordo com uma de três soluções possíveis:

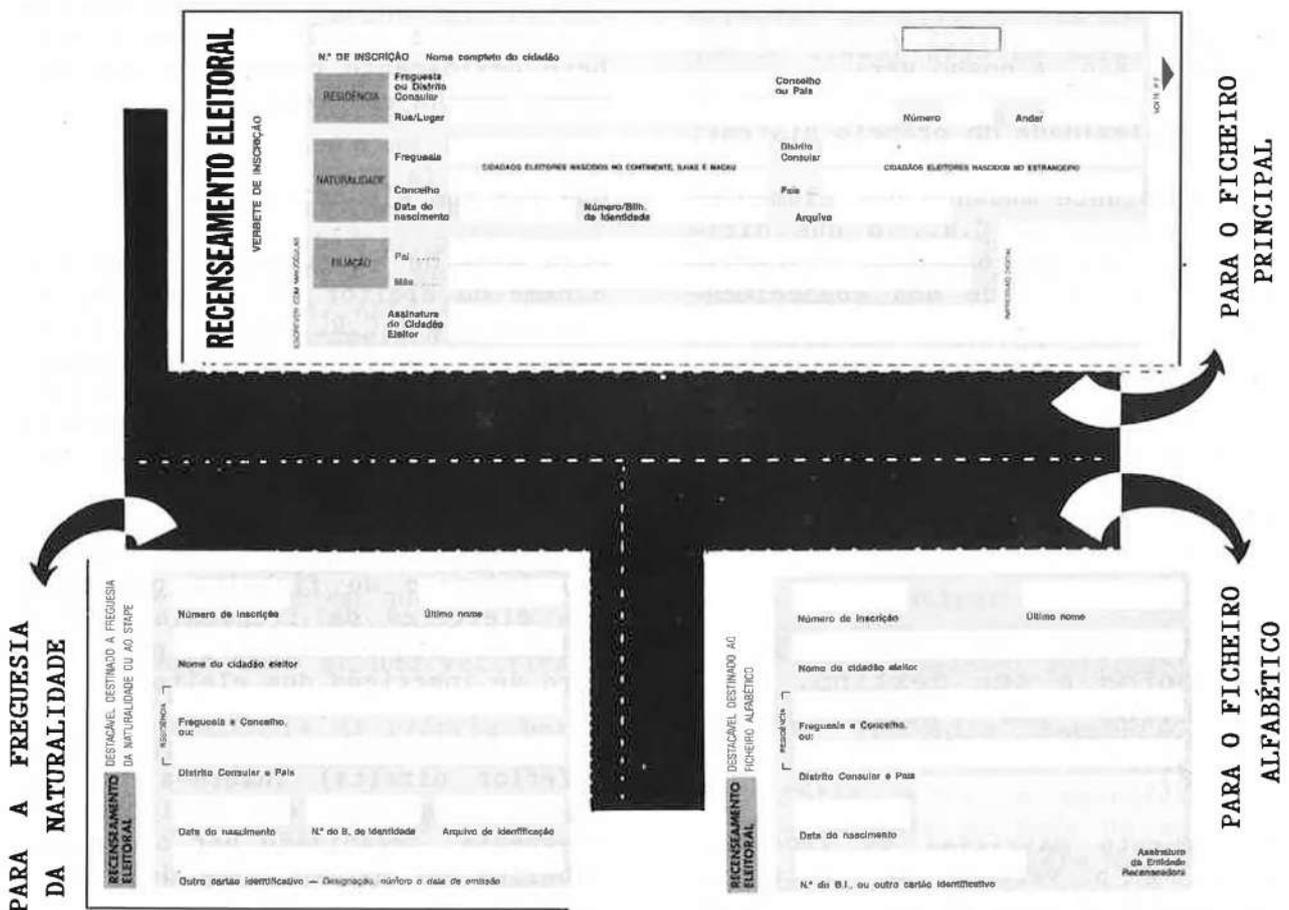
a) se o eleitor é também natural da freguesia onde se inscreve, é inserido no respectivo ficheiro de naturalidade da própria freguesia;

b) se o eleitor é natural de outra freguesia, deve ser enviado, pelo correio, à C.R. correspondente a

essa outra freguesia;

c) se o eleitor é natural do estrangeiro (incluindo ex-colónias e Timor), deve ser enviado, pelo correio, ao STAPE.

O ficheiro de naturalidade é organizado em cada freguesia por ordem alfabética do último nome dos eleitores.



Em conclusão: existem assim em cada C.R. três ficheiros do recenseamento

Os dois primeiros ficheiros são integrados pelos mesmos eleitores - os inscritos em cada freguesia - sendo um organizado por ordem sequencial do número de inscrição e outro por ordem alfabética do último nome;

O terceiro ficheiro, organizado também por ordem alfabética do último nome, é integrado por todos os eleitores naturais da freguesia, onde quer que estejam inscritos. Isto é, cada C.R. recebe das outras C.R. destacáveis de naturalidade relativos aos eleitores seus naturais mas residentes e, portanto, inscritos no recenseamento de qualquer outra.

Este último ficheiro é particularmente importante sendo através dele que se detectam as eventuais duplas inscrições.

2. Transferência de inscrição - Impresso, seu destino

Quando um cidadão já inscrito no recenseamento muda de residência e, portanto, de freguesia, tem de transferir a sua inscrição no recenseamento eleitoral. Nessa circunstância para além de preencher um novo verbete de inscrição o eleitor é obrigado a:

- devolver o cartão de eleitor;
- preencher um impresso de transferência.

O que a C.R. faz com o novo verbete de inscrição já o sabemos (v. ponto 1). E com os restantes elementos?

O cartão de eleitor relativo à anterior inscrição deve ficar apenas ao novo verbete de inscrição, como prova de que essa inscrição se fez por transferência.

Quanto ao impresso de transferência, depois de assinado e autenticado pela C.R., deve ser, imediatamente, enviado à C.R. onde o eleitor estava anteriormente inscrito. Refira-se aqui que se a anterior inscrição tiver sido efectuada no estrangeiro o impresso deve ser remetido ao STAPE.

Estivemos até aqui do lado de quem emite o impresso de transferência - a C.R. da nova inscrição.

Coloquemo-nos, a partir de agora, do lado de quem recebe o impresso de transferência - a C.R. da anterior inscrição.

A C.R. que recebe um impresso tem de:

- eliminar o eleitor dos seus cadernos eleitorais (art^o 31^o-1 a));
- comunicar oficialmente essa eliminação à C.R. da freguesia de naturalidade do eleitor - ou ao STAPE se o eleitor fôr natural do estrangeiro (art^o 32^o);
- retirar as fichas relativas ao eleitor transferido do ficheiro principal e alfabético e inseri-las num "ficheiro morto", devidamente anotadas.

Realce-se que caso o eleitor seja simultaneamente natural da freguesia haverá que anotar, sem retirar do ficheiro, também o destacável de naturalidade respectivo.

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Eduarda Canteiro (*)

Dada a proximidade do período anual de actualização do recenseamento eleitoral é oportuno abordar a questão da capacidade eleitoral activa que, não sendo problema recente, é, todavia, dos que suscita um maior número de dúvidas por parte das Comissões Recenseadoras.

Ao cabo de 13 períodos de actualização do recenseamento eleitoral, os numerosos pedidos de esclarecimento recebidos e, sobretudo, o razoável número de situações irregulares que o STAPE tem vindo a detectar quando procede à análise dos destacáveis de naturalidade dos eleitores nascidos no estrangeiro - cujo ficheiro é, como se sabe, gerido pelo STAPE - permitem-nos concluir que as dúvidas subsistem.

De entre elas, a mais frequente respeita à inscrição de **cidadãos estrangeiros** que, como é óbvio, não gozam de capacidade eleitoral.

De acordo com o disposto no art.^o 2.^o da Lei n.^o 69/78, de 3 de Novembro - Lei do Recenseamento Eleitoral - devem ser inscritos no recenseamento eleitoral todos os cidadãos - entenda-se portugueses - que gozem de capacidade eleitoral.

Ora, além destes, só gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos **brasileiros**, residentes em Portugal, que tenham obtido o estatuto especial de igualdade de direitos políticos, ao abrigo da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.

A referida Convenção prevê a atribuição de dois estatutos diferentes:

- 1) o geral de igualdade de direitos;
- 2) o **especial** de igualdade de direitos políticos (este só é concedido a quem obteve o primeiro).

Aos cidadãos brasileiros investidos apenas no **estatuto geral não é conferida capacidade eleitoral**. Por esse motivo, como acontece com os demais estrangeiros, não podem inscrever-se no recenseamento eleitoral.

A todo o cidadão brasileiro que se apresente para promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral deve a Comissão Recenseadora exigir que, para além do Bilhete de Identidade (em impresso claro, semelhante ao dos nacionais portugueses, contendo na face a indicação "Convenção Luso-Brasileira de 7 de Setembro de 1971") **exiba também o documento comprovativo da concessão do "estatuto especial" de igualdade de direitos políticos**, entendendo-se por documento comprovativo:

- fotocópia do Diário da República em que foi publicada a atribuição do estatuto;

- ou certidão passada pela Conservatória dos Registos Centrais;

- ou, ainda, ofício da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, confirmando a concessão daquele estatuto.

Tal exigência deve-se ao facto de o Bilhete de Identidade atribuído aos

(*) Assessora - STAPE

cidadãos brasileiros investidos no estatuto especial de igualdade de direitos políticos ser idêntico ao dos brasileiros que apenas possuem o estatuto geral de igualdade e que, como já foi referido, não gozam de capacidade eleitoral e, por essa razão, não podem ser inscritos no recenseamento eleitoral.

Em síntese:

Só podem inscrever-se no recenseamento eleitoral:

- os cidadãos portugueses;
- os cidadãos brasileiros residentes em Portugal, que possuam o "estatuto especial" de igualdade de direitos políticos.

Por conseguinte, não podem inscrever-se os cidadãos estrangeiros, incluindo os brasileiros que possuem apenas o "estatuto geral" de igualdade de direitos.

As Comissões Recenseadoras poderão facilmente distinguir, através do Bilhete de Identidade se o cidadão que se apresente a inscrever é português, se é brasileiro a quem foi conferido qualquer dos estatutos previstos na Convenção Luso-brasileira de 7 de Setembro de 1978, ou se é cidadão estrangeiro.

Com efeito, aos cidadãos portugueses é-lhes atribuído um Bilhete de Identidade, em impresso claro, com numeração inferior a 16 000 000 contendo na face a indicação de B.I. de cidadão nacional, (v. exemplo I).

Aos brasileiros possuidores de qualquer dos estatutos previstos na Convenção luso-brasileira, é-lhes atribuído um Bilhete de Identidade, em impresso claro, semelhante ao dos nacionais portugueses, com numeração superior a 16 000 000, contendo na face a indicação de B.I. de cidadão abrangido por aquela Convenção, (v. exemplo II). Por essa razão, como já foi referido, torna-se obrigatório que, para além do B.I. desse tipo, apresente também prova de possuir o estatuto especial de igual-

dade de direitos políticos.

Aos cidadãos estrangeiros é-lhes atribuído um Bilhete de Identidade, em impresso azul, com numeração superior a 16 000 000, contendo na face a indicação de B.I. de cidadão estrangeiro (v. exemplo III).

Para ilustrar o que atrás foi dito apresentam-se os modelos ("specimen") dos diferentes tipos de impressos próprios do Bilhete de Identidade referidos ao longo deste texto, bem como excertos do Diário da República onde se reproduz o formalismo que reveste a concessão dos estatutos "geral" e "especial" aos cidadãos brasileiros.

REPUBLICA PORTUGUESA
(République Portugaise - The Portuguese Republic)

BILHETE DE IDENTIDADE DE CIDADÃO NACIONAL
= CARTE D'IDENTITÉ DE CITOYEN NATIONAL
= IDENTITY CARD OF NATIONAL CITIZEN

ASSINATURA DO PORTADOR (SIGNATURE BY HOLDER) - SIGNATURE OF BEARER

EXEMPLO (EXAMPLE)

NOME (NAME) _____ SEXO (SEX) _____

PAÍS (COUNTRY) _____

NACIONALIDADE (NATIONALITY) _____

RESIDÊNCIA (RESIDENCE) _____

DATA DE NASCIMENTO (DATE OF BIRTH) _____ ESTADO CIVIL (CIVIL STATUS) _____ ALTURA (HEIGHT) _____ VALORES (VALUES) _____

INDICAÇÕES EVENTUAIS (EVENTUAL INDICATIONS) _____

MINISTERIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

exemplo I

- CIDADÃO NACIONAL - deve ser inscrito no recenseamento eleitoral desde que não esteja abrangido por qualquer das incapacidades eleitorais previstas na lei.

REPÚBLICA PORTUGUESA

BILHETE DE IDENTIDADE
(convenção luso-brasileira de 7 de setembro de 1971)

INDICADOR DIRETO

ASSINATURA DO PORTADOR

N.º EMISSÃO

NOME

FILIAÇÃO

NACIONALIDADE

RESIDÊNCIA

DATA DE NASCIMENTO ESTADO CIVIL ALTURA VAIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

exemplo II

- **CIDADÃO BRASILEIRO - pode ser inscrito se provar possuir o estatuto especial de igualdade de direitos políticos.**

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Por despachos de 11-1-90:

Concedido o estatuto especial de igualdade de direitos políticos previsto na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Concedidos os estatutos geral de igualdade de direito e deveres e o especial de igualdade de direitos políticos, previstos na Convenção assinada em Brasília em 7-9-71 e regulados no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Não pode ser inscrito se apenas possuir o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Por despachos de 8-1-90:

Concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres previsto na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

NOTA: Repare-se que, apesar de em Portugal estarem, de momento, autorizados a residir 10 520 cidadãos brasileiros, apenas constam do ficheiro de naturalidade dos nascidos no estrangeiros, a cargo do STAPE, 749 destacáveis referentes a cidadãos brasileiros investidos no estatuto especial de igualdade de direitos políticos que se concentram, na generalidade, nos grandes centros urbanos (Lisboa - 184, Porto 173, Aveiro 85, Coimbra 62, etc.).

REPÚBLICA PORTUGUESA

BILHETE DE IDENTIDADE DE CIDADÃO ESTRANGEIRO

INDICADOR DIRETO

ASSINATURA DO PORTADOR

N.º EMISSÃO

NOME

FILIAÇÃO

NACIONALIDADE

RESIDÊNCIA

DATA DE NASCIMENTO ESTADO CIVIL ALTURA VAIDADE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

exemplo III (impressos de cor azul)

- **CIDADÃO ESTRANGEIRO - Não pode ser inscrito no recenseamento eleitoral.**

ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Avaliação da Rapidez e Qualidade da Comunicação dos Resultados

Carlos Nunes da Ponte (*)

Conforme estipula o artº 14º da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei nº 69/78 de 3 de Novembro) "as Câmaras Municipais têm funções de coordenação e apoio nas operações do recenseamento eleitoral na área do respectivo município". É com base nesta disposição genérica que o STAPE tem procurado a ligação com as comissões recenseadoras que são 4208 para 305 concelhos. Este facto reveste especial importância na comunicação dos resultados da actualização anual do recenseamento eleitoral. O artº 37º da citada Lei determina a obrigatoriedade da comunicação dos resultados por parte das comissões recenseadoras ao STAPE através das respectivas Câmaras Municipais.

Constituindo os resultados um dado estatístico de extrema importância, tem havido uma preocupação crescente em torná-los o mais fidedignos possíveis. Nesse sentido tem-se procurado um envolvimento crescente das Câmaras Municipais. Este maior envolvimento iniciou-se em 1983 com o envio de um impresso normalizado que procurou validar os resultados da actualização anual, obrigando à referência dos dados no ano anterior e isolando as eliminações ocorridas entre actualizações. Os erros de contagem destas tinham até então provocado dúvidas quanto aos valores fornecidos por muitas comissões recenseadoras.

É importante que os serviços da Câmara Municipal procedam à verificação preliminar, detectando os lapsos mais evidentes e diminuindo a intervenção do STAPE. Esta é sempre mais morosa, pois obriga a contactos escritos com a Câmara e muitas vezes a própria Junta de Freguesia.

A partir de 1987 deu-se início à anotação da data de recepção dos resultados e à avaliação dos mesmos de acordo com as seguintes situações:

- resultados correctos
- resultados incompletos
- resultados errados
- resultados errados e incompletos

Em face destas anotações, registadas ao longo de 5 actualizações do recenseamento eleitoral, já é possível observar a evolução da comunicação dos resultados tendo como parâmetros a prontidão e a qualidade da informação enviada.

Considerou-se, numa primeira aproximação, que por prontidão se tomava um prazo de 5 semanas após a data limite para a comunicação dos resultados que usualmente ronda o dia 25 de Julho.

(*) Assessor - STAPE

QUADRO 1

Número de Concelhos com resultados certos e comunicados até 5 semanas após o termo do prazo legal.

	1987		1988		1988(sup.)		1989		1990	
	% C.M.	% Eleits.	% C.M.	% Eleits.	% C.M.	% Eleits.	% C.M.	% Eleits.	% C.M.	% Eleits.
Aveiro	32	37	74	73	79	88	79	85	32	40
Beja	50	42	86	86	86	75	93	84	79	84
Braga	23	21	23	8	46	35	23	10	15	24
Bragança	17	24	42	51	50	35	33	28	42	41
Castelo Branco	36	37	46	63	82	93	55	29	27	11
Coimbra	41	27	41	41	65	55	65	42	53	49
Évora	36	20	86	93	93	96	71	85	50	63
Faro	44	33	56	62	56	44	69	78	38	31
Guarda	29	20	57	39	50	29	57	40	36	20
Leiria	56	57	69	75	75	85	56	44	44	38
Lisboa	40	22	47	26	87	92	60	42	60	24
Portalegre	40	39	60	75	93	86	40	39	60	78
Porto	35	31	47	39	71	71	53	61	47	53
Santarém	48	51	81	74	76	68	67	63	57	47
Setúbal	69	79	54	58	85	92	69	72	62	59
Viana do Castelo	20	23	30	27	30	16	20	22	30	27
Vila Real	21	10	50	41	57	60	43	27	36	24
Viseu	25	18	79	76	71	68	54	56	42	46
Açores	45	41	90	90	63	47	79	60	47	68
Madeira	73	82	90	90	55	61	82	87	64	82
	39	34	62	49	70	72	60	52	46	41
Em número de concelhos	119		190		212		182		141	

OBS:

% C.M. - Percentagem de Câmaras Municipais

% Eleits. - Percentagem de Eleitores

Mesmo com este prazo dilatado, se pode constatar, no quadro anexo, que os resultados respeitantes a muitas Câmaras Municipais não chegam atempadamente ao STAPE, ou são recebidos com erros e/ou incompletos.

Da evolução ao longo do período em causa pode observar-se que houve um máximo de 212 Câmaras a enviar os resultados certos e prontamente, relativos à actualização suplementar de Nov/88 contra as 119 de Maio/87. Não sendo o período de observação suficientemente longo pode-se observar, contudo, que em 1988 houve um acréscimo no envio de resultados com uma diminuição em 1990, no entanto, num patamar superior ao de 1987.

Esta quebra deve-se, talvez, à introdução de alterações à comunicação dos resultados, com o desdobramento das eliminações e das inscrições. Este facto poderá ter constituído para muitas Comissões Recenseadoras e Câmaras Municipais motivo de dúvidas no preenchimento do impresso. Tornando mais precisa a análise verifica-se que há só 56 Câmaras, 18,4% do total, a enviar sistematicamente os resultados bem e a tempo durante o mesmo período de observação, representando 14,8% do total de eleitores inscritos.

Geograficamente assinalam-se diferenças acentuadas como são os casos dos distritos de Braga e Viana do Castelo onde as percentagens de envios são bastante abaixo das médias nacionais, sendo que em Braga são os municípios mais pequenos os primeiros a remeter os resultados, conforme se pode ver pela comparação entre os valores percentuais do número de Câmaras e do número de eleitores.

Em oposição, nos distritos de Beja

e Setúbal bem como na Região Autónoma da Madeira obtêm-se os valores mais elevados, verificando-se um maior equilíbrio no que se refere à dimensão dos Municípios.

Se analisarmos os concelhos que neste mesmo período enviaram os resultados com erros constata-se que variaram entre um mínimo de 15% no período suplementar de Nov/88 e um máximo de 29% em Maio/87. Assinala-se que correspondem, em geral, a concelhos de maior dimensão. De qualquer forma, neste lapso de tempo, houve 162 concelhos que pelo menos uma vez enviaram os resultados errados. Destacam-se os distritos de Viana do Castelo e Faro com percentagens mais elevadas de concelhos nestas circunstâncias. Castelo Branco e Santarém são os que apresentam valores mais baixos. Contudo há apenas 8 concelhos que enviam, sistematicamente, os resultados errados (2,6% do total).

Como primeira conclusão é de admitir que os Municípios remetem os resultados correctamente, sendo 56 os chamados "Ok alargado", isto é, o envio sistematicamente correcto e no prazo de 5 semanas, (quadro 2) e 8 os "problemáticos" pelas razões inversas. Todos os outros se situam num campo intermédio, com variações no padrão de envios.

Mas a principal conclusão é a de que o prazo do envio dos resultados não é de modo nenhum respeitado, provocando uma demora excessiva no apuramento final e na sua publicação. Refira-se que se reduzirmos o prazo de "prontamente" para uma semana, só 20 concelhos, 6,6% do total, os enviam sistematicamente. Estes 20 concelhos correspondem apenas a 2,7% do total de eleitores inscritos, o que significa tratar-se de concelhos de pequena dimensão.

Não se quer deixar de referir algumas razões que nos parecem poder estar na origem da falta de cumprimento dos prazos:

- a tarefa de recolha e verificação dos dados recai numa época considerada de férias;

- as Câmaras Municipais têm, em geral, um quadro de pessoal limitado, verificando-se também uma falta de especialização nesta área.

QUADRO 2

Concelhos com resultados sistematicamente certos e comunicados até 5 semanas após o termo do prazo legal (1987 - 1990)

Designação Concelhos	Inscritos em Maio de 1990 % Variação
Barrancos *	1733 0,8 %
Santa Cruz das Flores	2061 0,4 %
Porto Moniz	2923 0,6 %
São Roque do Pico	2934 -0,2 %
Constancia	3255 -0,1 %
Monforte	3347 -0,5 %
Vila de Rei *	3962 -3,9 %
Castanheira de Pera	4064 0,2 %
Mesão Frio *	4519 0,6 %

Designação Concelhos	Inscritos em Maio de 1990 % Variação
Vila do Porto *	4629 0,0 %
Cuba *	4698 -0,3 %
Pedrogão Grande	4725 -1,0 %
Golegã *	4832 0,4 %
Nordeste	4986 0,8 %
Fornos de Algodres	5565 0,1 %
Vidigueira	5834 -0,1 %
Sobral Monte Agraço *	6499 0,2 %
Ponta do Sol *	6609 -0,2 %
São Brás de Alportel	6755 0,5 %
Arraiolos	7083 0,5 %
Ribeira de Pena	7504 1,1 %
Celorico da Beira	8450 0,4 %
Alcochete *	9018 1,2 %
Ferreira do Alentejo *	9042 -0,2 %
Óbidos *	9120 1,4 %
Nisa	9248 -0,8 %

Designação Concelhos	Inscritos em Maio de 1990 % Variação	Designação Concelhos	Inscritos em Maio de 1990 % Variação
Aljustrel	10187 -0,6 %	Elvas	19925 0,5 %
Sines	10279 1,7 %	Peniche *	20839 1,1 %
Condeixa-a-Nova	10609 0,5 %	Cantanhede	32133 0,9 %
Trancoso *	10883 -0,2 %	Paços de Ferreira	32199 2,6 %
Entroncamento *	11741 3,5 %	Felgueiras *	38018 2,5 %
Cadaval	12194 0,2 %	Alcobaça	44733 1,3 %
Nelas	12513 1,0 %	Santarém	54010 0,8 %
Arganil *	12681 0,5 %	Vila Franca de Xira	77924 2,5 %
Lagoa	13406 3,9 %	Setúbal	85553 1,4 %
Idanha-a-Nova *	13657 -0,8 %	Santa Maria da Feira	90402 2,5 %
Penacova *	13752 0,8 %	Funchal	90421 1,1 %
São João da Madeira	15246 1,3 %	Matosinhos	119868 2,6 %
Póvoa de Lanhoso *	16623 1,9 %	Almada	134103 1,7 %
Praia da Vitória	16750 0,5 %		
Almeirim	17620 1,2 %	Total	1218032 1,5 %
Albergaria-a-Velha	17839 1,8 %		
Cartaxo *	18529 1,2 %		

NOTA * Municípios que enviaram os resultados bem e no prazo de uma semana.

FINALIDADE DAS ANOTAÇÕES DE ELIMINAÇÃO DE INSCRIÇÕES

NO RECENSEAMENTO ELEITORAL

(art.º 32.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro)

Ivone Gaspar ()*

Uma das grandes preocupações do STAPE em termos de recenseamento eleitoral é a de velar pela observância das disposições contidas na Lei n.º 69/78, que a seguir se destacam:

. art.º 3.º (actualidade) o "recenseamento deve corresponder com actualidade ao universo eleitoral".

. art.º 5.º (unicidade) "ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento".

. art.º 23.º n.º 5 "no caso de serem detectadas duplas inscrições deve o facto ser imediatamente comunicado ao tribunal competente nos termos legais".

Salienta-se que é principalmente no tocante ao art.º 5.º que se tem vindo a insistir para um maior decréscimo de eliminações não confirmadas, pois deste modo reduz-se a possibilidade da existência de duplas inscrições.

Em resultado desta preocupação tem-se procurado junto das comissões recenseadoras que sejam comunicadas as eliminações efectuadas, com regularidade, às freguesias da naturalidade dos eliminados ou ao STAPE, tratando-se de indivíduos nascidos no estrangeiro, para anotação nos respectivos ficheiros.

Fazendo uma breve resenha, verificou-se que em 1986, apenas um conjunto restrito de comissões recenseadoras, não ultrapassando 10% das freguesias do país, tinham efectuado comunicações de eliminação ao abrigo do art.º 32.º para os nascidos no es-

trangeiro. Poderá presumir-se que o mesmo se verificava quanto aos nascidos no continente e nas regiões autónomas, isto é, as 4.157 freguesias do país (em Abril de 1986) deverão ter recebido um número baixo de comunicações de eliminação.

Com o objectivo de avaliar o eco alcançado por esta preocupação junto das comissões recenseadoras e a fim de tentar minimizar a situação existente nas comunicações de eliminação por parte destas, no ano de 1990 voltou a insistir-se neste ponto. Assinalam-se alguns progressos tendo-se atingido 25% das freguesias do país a efectuarem comunicações de eliminação relativamente a eleitores nascidos no estrangeiro.

Em resultado das diversas acções de dinamização levadas a cabo pelo STAPE destaca-se com agrado que:

- Um número apreciável de comissões recenseadoras enviaram pela primeira vez listas contendo as eliminações a que tinham procedido; outras efectuaram grandes correcções a situações faltosas, como se pode ver nos quadros 1 e 2.

Para uma melhor avaliação dos resultados obtidos junto das comissões recenseadoras perante os objectivos pretendidos, apresentam-se quadros exemplificativos típicos da evolução nas comunicações de eliminação em freguesias com mais de 5 000 eleitores que até Março de 1990 não tinham efectuado qualquer comunicação (quadro 1) e em grandes freguesias (quadro 2).

(*) *Chefe de Secção - STAPE*

QUADRO 1

Freguesias com mais de 5000 eleitores	Eliminações por confirmar		Eliminações confirmadas		Avaliação reação
	1978-90	1990-91	1978-90	1990-91	
Soure	1	3	3	12	boa
Quarteira	4	5	131	24	boa
Monchique	11	1	2	0	nula
Maceira	1	1	1	0	nula
Gueifães	25	6	0	0	nula
Foz do Douro	41	4	6	5	nula
Bougado	17	2	10	2	fraca
Arcozelo	25	2	1	2	fraca
Valadares	4	0	2	3	fraca
S.José(Ponta Delgada)	10	0	1	28	boa
S.Pedro(Ponta Delgada)	4	1	8	55	boa
Monte	1	1	13	1	nula
Machico	16	2	0	0	nula

QUADRO 2

Grandes Freguesias	Eliminações por confirmar		Eliminações confirmadas		Avaliação reação
	1978-90	1990-91	1978-90	1990-91	
Cascais	69	10	1223	91	boa
Estoril	4	21	881	659	boa
Carnaxide	56	24	2043	187	boa
Almada	3	2	355	968	boa
Cova da Piedade	259	8	1598	574	boa
Moscavide	692	7	92	20	deficiente
Odivelas	516	6	1638	146	favorável
S.Domingos de Benfica	542	53	194	26	deficiente
S.Sebastião da Pedreira	5	3	614	71	boa
Cedofeita	437	31	57	0	deficiente
Baixa da Banheira	2584	21	221	21	deficiente

O quadro 3 mostra, de forma sintética, o ponto da situação.

Os distritos de Lisboa, Setúbal e Porto representam aproximadamente 70% das eliminações confirmadas e um pouco mais de 60% por confirmar.

Assinala-se a evolução favorável da situação em 1990-91 em Setúbal em que a percentagem de eliminações por confirmar em relação às confirmadas é de apenas 7%.

Face a esta curta exposição, será

QUADRO 3

		Eliminações sem confirmação	Eliminações anotadas confirmações (artº 32º)
Total	'78-90	30 714	44 302
	'90-91	3 577	18 194
Lisboa	'78-90	12 240	25 784
	'90-91	1 581	8 474
Setúbal	'78-90	4 621	7 098
	'90-91	236	3 106
Porto	'78-90	2 762	2 379
	'90-91	461	1 279
		+ 60%	~ 70%

QUADRO 4

Evolução (#)		
Total	'78-90	69%
	'90-91	20%
Lisboa	'78-90	47%
	'90-91	19%
Setúbal	'78-90	65%
	'90-91	7%
Porto	'78-90	166%
	'90-91	36%

(#) Evolução = eliminações por confirmar/eliminações confirmadas x 100

do maior interesse recordar a necessidade do rigoroso cumprimento do artº 32º da Lei do Recenseamento Eleitoral, sugerindo-se:

. As comissões recenseadoras que procederam a eliminações e não as comunicaram, devem fazê-lo às comissões recenseadoras das freguesias da naturalidade dos eliminados ou ao STAPE no caso dos nascidos no estrangeiro.

Convirá que, por um lado sejam confirmadas todas as eliminações atrasadas e por outro, quando fôr caso disso, assinaladas as situações que impeçam a confirmação da eliminação.

ELEIÇÕES INTERCALARES PARA OS ORGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Gulbanú Nangy ()*

O sistema eleitoral português - como qualquer outro - tem o seu calendário próprio de actos eleitorais, determinados pela lei, e que se cumprem, salvo se circunstâncias anómalas interromperem o curso normal do exercício do poder dos órgãos eleitos.

Esta situação pode ocorrer em relação à Presidência da República, à Assembleia da República e aos Órgãos do poder local.

Naturalmente, a frequência dos factos que eventualmente podem determinar a queda desses órgãos cresce pela ordem aqui mencionada, ocorrendo com razoável frequência nas Assembleias de Freguesia, não só pelo seu grande número, como pelo conjunto dos problemas que costumam afectá-las, como sejam as faltas de "quorum" para o seu funcionamento, determinadas pelas mais variadas causas, entre elas as perdas e renúncias de mandatos.

Não se estranha, pois, que ao longo do ano ocorram eleições autárquicas intercalares, constituindo esse facto uma manifestação normal do exercício da democracia.

Para que se tenha uma visão actualizada dessa situação - dados colhidos até 8 de Março de 1991 - verifica-se que desde 17/12/89, data da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foram marcados 29 novos actos eleitorais, dos quais já se realizaram 26.

Destes, um foi para a Câmara Municipal de Monção, no distrito de Viana do Castelo, por falta de "quorum".

No quadro seguinte está indicada a distribuição das eleições realizadas para as Assembleias de Freguesia, por distrito e com referência ao motivo que as determinou.

(*) *Técnica Superior de Informática de 2ª classe - STAPE*

Distrito	Falta de quorum	Empate	Total
Braga	1	1	2
Bragança	2	1	3
C. Branco	1	1	2
Coimbra	1	1	2
Évora	-	1	1
Faro	-	1	1
Guarda	1	2	3
Leiria	2	-	2
Santarém	2(*)	1	3
Setúbal	1	-	1
V. do Castelo	-	2	2
Vila Real	2	-	2
Viseu	-	1	1
Total	13	12	25

(*) 1 assembleia de freguesia com eleição intercalar no período anterior (1986/1989)

De salientar que, em igual período de tempo e relativamente às eleições de Dezembro de 1985, tinham-se realizado 64 eleições intercalares.

Os resultados destas eleições podem ser solicitados ao STAPE por quem quer que neles esteja interessado.

COOPERAÇÃO COM O ESTRANGEIRO

Duarte Nuno de Vasconcelos (*)

PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

República Democrática de São Tomé e Príncipe

A cooperação com este país manteve-se no corrente ano no campo de apoio logístico às eleições realizadas no seu território.

A colaboração do STAPE verificou-se a pedido do Secretário da Assembleia Nacional Popular e cobriu as duas mais recentes eleições realizadas em São Tomé. A primeira, para a Assembleia Legislativa, que teve lugar em 20 de Janeiro último; a segunda, para a Presidência da República, que ocorreu em 3 de Março próximo passado.

Esse apoio consistiu no encargo da execução dos boletins de voto - 70.000 para cada eleição - e dos respectivos impressos das Actas a ser presentes às assembleias de voto, bem como no seu envio, em tempo oportuno, para aquele país.

Os custos por essa colaboração foram suportados igualmente, pelo STAPE.

A maior dificuldade com que esta Direcção-Geral se deparou, resultou do prazo disponível para a sua execução, o qual se cifrou em apenas 5 dias úteis para a primeira daquelas eleições.

República de Cabo Verde

Em 8 de Janeiro do corrente ano o STAPE foi procurado pelo primeiro Secretário da Embaixada da República de Cabo Verde, Dr. José Manuel da Cruz, no sentido de obter informações sobre o modo de votação dos cidadãos caboverdeanos residentes em Portugal, para a respectiva Assembleia Nacional Popular.

Foram-lhe facultados todos os elementos pertinentes a essa votação e comunicada a nossa disponibilidade para qualquer contacto necessário no dia da eleição - 13 de Janeiro.

OUTROS PAÍSES

República da Bulgária

Num outro domínio de cooperação realce-se a deslocação à República da Bulgária, do Director-Geral e do Chefe da Divisão de Apoio Jurídico do STAPE, os quais, integrados como peritos numa delegação oficial portuguesa, orientaram os trabalhos relativos à apresentação e discussão de temas eleitorais, no âmbito de um seminário luso-búlgaro.

(*) Director-Geral - STAPE

Decorreu esse seminário em Sofia, entre os dias 26 e 28 de Fevereiro passado, tendo abrangido, além da matéria eleitoral, temas relativos à administração local e ordenamento do território, nos quais também intervieram qualificados peritos portugueses do Ministério do Plano e da Administração do Território, a quem coube a chefia da delegação portuguesa.

No grupo de trabalho eleitoral participaram, pela parte bulgara, parlamentares, altos funcionários ministeriais, autarcas e técnicos, que imprimiram grande vivacidade aos debates e demonstraram profunda curiosidade e interesse pela evolução e experiência portuguesa no domínio do sistema eleitoral e da organização de eleições.

Em linhas muito gerais, foi analisado o sistema e processo eleitoral português na sua vertente jurídico-constitucional, na sua objectivação legal e, bem assim, nos aspectos variados da organização das eleições, com especial incidência nas das autarquias locais.

Também a estruturação legal e funcional do recenseamento e a sua organização, foram abordados com algum pormenor.

Houve ainda oportunidade para analisar e apreciar a realidade bulgara nestes domínios, num momento em que ainda se discutiam, ao nível de revisão constitucional, alguns destes temas.

À margem do seminário e integrado num programa mais vasto definido pela Embaixada de Portugal naquele país, os dois representantes do STAPE tiveram, na Assembleia Nacional, um importante encontro de tra-

balho com o presidente e vários técnicos da Comissão Nacional Eleitoral, órgão responsável pela organização dos actos eleitorais da Bulgária. Foi sobretudo uma reunião que serviu para uma troca mútua de informações na qual, naturalmente, a mais longa experiência portuguesa foi objecto de apreciação tão detalhada quanto possível.

Toda a delegação portuguesa estabeleceu, também, interessantes contactos bilaterais com os vice-ministros das áreas das autarquias e finanças, com a confederação sindical "PODKREPA", com o principal partido da oposição, U.D.F. - União das Forças Democráticas e com o partido Socialista Búlgaro, encontros nos quais o tema eleitoral foi sempre abordado, por constituir uma preocupação actual no conjunto dos múltiplos debates que hoje fazem o dia a dia daquele país.

Um destaque deve ainda ser dado à conferência de imprensa final, na qual foram apresentadas algumas conclusões do seminário e em que foi possível responder às questões colocadas por jornalistas de vários órgãos de informação búlgaros.

Finalmente, não podemos deixar de realçar a figura de Sua Ex^ã. o Embaixador de Portugal na Bulgária, Dr. Luiz Gonzaga Ferreira, a quem coube, com a colaboração das autoridades búlgaras, a escolha dos temas a tratar e das entidades a contactar, notando-se, nessa escolha, um muito profundo conhecimento dos problemas daquele país, bem como das entidades que, em Portugal, melhor auxílio poderiam prestar nos domínios versados.

Relevaremos, ainda, a muita gentileza com que Sua Ex^ã. sempre nos acompanhou.

CONSULTÓRIO ELEITORAL

QUESTÕES RELACIONADAS COM O RECENSEAMENTO ELEITORAL

Euarda Canteiro ()*

*Jorge Miguéis (**)*

Consulta: Sendo a inscrição no recenseamento obrigatória, como podem inscrever-se os que estão ausentes durante o mês de Maio, ou os que estão impossibilitados de se deslocarem à sede da Comissão Recenseadora?

Resposta: Para situações deste tipo o mecanismo legal adequado é o da inscrição por intermédio de apresentante. Este tipo de mecanismo não dispensa a assinatura do cidadão a inscrever, excepto quando:

- exista impossibilidade física devidamente comprovada por atestado médico;

- haja ausência temporária por motivos profissionais devidamente comprovada por documento passado pelo superior hierárquico ou entidade patronal.

Em qualquer circunstância o apresentante terá sempre que exhibir o documento de identificação do eleitor a inscrever e fazer a prova da naturalidade do mesmo, nos termos legais (art^o 20^o n^{os} 4 a 8).

Consulta: Como é que uma Comissão Recenseadora deve actuar quando um eleitor muda de residência dentro da própria freguesia?

Resposta: Neste domínio há que distinguir duas situações:

a) quando o recenseamento está organizado com vários pos-

(*) Assessora - STAPE

(**) Chefe de Divisão - STAPE

tos de recenseamento, correspondendo cada um a áreas geográficas distintas;

b) quando não existem postos de recenseamento.

Nesta segunda situação apenas haverá que corrigir a morada no corpo principal do verbete de inscrição, podendo essa correcção ser feita a todo o tempo.

Na primeira das hipóteses tem-se entendido que, muito embora não esteja legalmente prevista a transferência de inscrição dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento, se deve utilizar o mecanismo legal da transferência de inscrição (art^o 26^o) sempre que a mudança de residência determine a passagem do eleitor de um para outro posto, por forma a que a cada posto correspondam os cidadãos residentes na área geográfica respectiva.

A não entender-se assim comprometer-se-ia o objectivo que presidiu à criação dos postos de recenseamento coincidentes, sempre que possível, com secções de voto, que é o de evitar grandes deslocações dos eleitores para exercerem o seu direito de sufrágio.

Consulta: E quando um eleitor muda de nome (por casamento, por divórcio, etc.)?

Resposta: Neste caso, não é necessário aguardar-se pelo período anual de inscrição. A alteração poderá ser produzida (nos documentos próprios do recenseamento) em qualquer momento, salvaguardando, no entanto, o período de inalterabilidade dos cadernos que antecede todos os actos eleitorais.

A mudança de nome deverá ser anotada nos cadernos e restantes elementos do recenseamento.

O cidadão deverá receber um novo cartão e devolver o que possui.

A alteração efectuada deve também ser obrigatoriamente comunicada à Comissão Recenseadora da naturalidade.

ERRATA

No número 0 da revista "Eleições" nas páginas 29 e 34 - quadros números 1 e 6 - como facilmente se depreende pela incongruência dos números, a Alemanha encontra-se erradamente posicionada. Do lapso pedimos desculpa.

Apresentamos os quadros na sua versão correcta.

Quadro 6

População comunitária que vive noutros Estados-membros que não o seu que pode vir a beneficiar da directiva

	POPULAÇÃO	% da população	% de estrangeiros
BELGICA	589.000	6,0	67,4
DINAMARCA (1)	25.000	0,5	24,3
ALEMANHA	1.433.000	2,3	31,6
GRÉCIA	23.000	0,2	27,4
ESPAÑHA	126.000	0,4	60,0
FRANÇA	1.578.000	2,9	42,9
IRLANDA (1)	196.000	5,7	84,5
ITÁLIA	75.000	0,2	24,0
LUXEMBURGO	89.000	24,4	92,7
PAÍSES BAIXOS (1)	175.000	1,2	32,0
PORTUGAL	17.000	0,2	27,0
REINO UNIDO	708.000	1,3	33,2

Fonte: Relatório apresentado pela Comissão ao Parlamento Europeu sobre o direito de voto nas eleições municipais dos cidadãos dos Estados-membros da Comunidade.

(1) Todos os estrangeiros que vivam nestes Estados-membros têm já o direito de votar nas eleições municipais, em resultado das disposições nacionais.

Quadro 1

Estrangeiros que residem nos Estados-membros da Comunidade

Estados-membros	Total da população estrangeira			Cidadãos dos Estados-membros			Cidadãos dos Estados terceiros		
	Número (em milhares)	% da população total	% da população estrangeira da CE	Número (em milhares)	% do total dos estrangeiros	% da população total	Número (em milhares)	% do total dos estrangeiros	% da população total
Bélgica	891	9	6,9	589	67,4	6	290	32,6	3
Dinamarca	103	2	0,8	25	24,3	0,5	78	75,7	1,5
Alemanha	4.535	7,4	35,2	1.433	31,6	2,3	3.102	68,4	5,1
Grécia	84	0,9	0,6	23	27,4	0,2	61	72,6	0,7
Espanha	210	0,6	1,6	126	60	0,4	84	40	0,2
França	3.680	6,8	28,5	1.578	42,9	2,9	2.102	57,1	3,9
Irlanda	232	6,8	1,8	196	84,5	5,7	36	15,5	1,1
Itália	312	0,6	2,4	75	24	0,2	237	76	0,4
Luxemburgo	96	26,3	0,7	89	92,7	24,4	7	7,3	1,9
Países Baixos	546	3,8	4,2	175	32	1,2	371	68	2,6
Portugal	63	0,6	0,5	17	27	0,2	46	73	0,4
Reino Unido	2.137	3,9	16,6	708	33,2	1,3	1.429	66,8	2,6
Total	12.889	4,1	100	5.034	39	1,6	7.855	61	2,4

Fonte: Relatório apresentado pela Comissão ao Parlamento Europeu transmitido ao Conselho para informação "Comissão das Comunidades Europeias" - Outubro 1986.

